



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 166/2016

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 19 de setembro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	29
Secretaria Processual	29
Diretoria Geral	42
Secretaria de Administração	42
Seção de Gestão de Contratos	42

Presidência

RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CNJ 219/2016. , que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das fórmulas e dos conceitos das variáveis e dos indicadores, em consonância com a 3ª Edição dos Anexos da Resolução CNJ 76 publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 4 de maio de 2015.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de ATO 0003102-98.2016.2.00.0000, na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º, 15 e 23 da Resolução CNJ 219 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º

.....

XII – Processos que tramitaram: soma do número de processos baixados e casos pendentes;

XIII – Taxa de congestionamento: percentual de processos pendentes em relação ao total que tramitou (processos baixados + pendentes), conforme fórmulas contidas nos anexos da Resolução CNJ 76/2009;

Art. 8º Uma vez alcançada a lotação paradigma de cada unidade e havendo excedente de servidores, inclusive decorrentes da aplicação da regra do art. 3º desta Resolução, estes devem ser lotados nas unidades judiciárias do mesmo grau de jurisdição, com prioridade para aquelas com maior taxa de congestionamento e/ou com quantidade maior de casos pendentes antigos, desde que a unidade judiciária:

.....

Art. 15

Parágrafo único. A TLP deve ser publicada a cada semestre, a contar do ano de 2017, observados os seguintes prazos:

I –

II –

Art. 23. Os tribunais devem implementar o disposto nesta Resolução até 1º de julho de 2017, salvo no tocante aos dispositivos para os quais haja previsão de prazos específicos, facultada a expedição de regulamentação complementar.

Parágrafo único

Art. 2º A Resolução CNJ 219/2016 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art 29-A O “Manual de Cálculo” passa a integrar a Resolução CNJ 219/2016.

Art 29-B O CNJ disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio eletrônico”.

Art. 3º Os anexos da Resolução CNJ 219/2016 passam a vigorar na forma dos anexos desta Resolução.

Art. 4º O prazo a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Resolução 219/2016 passa a fluir a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Índice de Produtividade dos Servidores (IPS)

Finalidade: o índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos processos foram baixados por servidor efetivo, que ingressou por cessão ou requisição e comissionado sem vínculo. É calculado segundo a formulação abaixo:

Fórmula:

$$IPS = \frac{TBaix}{TPEfet + TPI + TPSV - TPAf}$$

Onde,

TBaix – Total de Processos Baixados: indica o total de processos durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

TPEfet - Total de Pessoal do Quadro Efetivo: indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ao final do período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009;

TPI – Total de Pessoal que ingressou por cessão ou requisição: indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo externos ao quadro de pessoal (cedidos ou requisitados) no final do período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009;

TPSV - Total de Pessoal sem Vínculo: indica total de servidores ocupantes apenas de cargo em comissão ao final do período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009;

TPAf – Total de Pessoal Afastado: Indica o número médio de servidores afastados do Tribunal e de suas respectivas unidades vinculadas, no período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. Calcula-se pela seguinte equação:

$$TPAf = \frac{TAS}{\text{dias corridos no período base}}$$

TAS – Tempo de Afastamento de Servidor da Área Judiciária: soma do número de dias corridos que cada servidor permaneceu afastado da atividade durante o período-base, conforme anexos da Resolução CNJ nº 76/2009.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX)

Finalidade: o índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos mandados foram cumpridos, anualmente, por servidor da área de execução de mandados. É calculado segundo a formulação abaixo:

$$\text{Fórmula: } IPEX = \frac{MC}{TPExM - TAfExM}; IPEX = \frac{MC}{TPExM - TAfExM}$$

Onde,

MC – Mandados Cumpridos: número total de mandados cumpridos durante o ano-base.

TPExM – Total de Pessoal de Execução de Mandados: Número total de servidores da área de execução de mandados (oficiais de justiça) ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados no Tribunal e em suas respectivas unidades judiciárias, ao final do ano-base.

TAfExM – Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados: Indica o número médio de servidores da área de execução de mandados (oficiais de justiça) que permaneceram afastados do Tribunal e de suas respectivas unidades vinculadas, no período-base, calculado pela seguinte equação:

$$TAfExM = \frac{TASExM}{\text{dias corridos no período base}}$$

TASExM – Tempo de Afastamento de Servidor da Área de Execução de Mandados: soma do número de dias corridos que cada servidor da área de Execução de Mandados (oficial de justiça) permaneceu afastado da atividade durante o período-base. Consideram-se os afastamentos, as licenças e as concessões previstas em lei e, também, os dias que antecederem ao provimento do cargo, quando a entrada em exercício ocorrer no curso do ano-base. Não devem ser computados períodos de férias e recessos e os servidores que saíram por cessão ou requisição.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016**Distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo grau (art. 3º)****III.1) Fórmula de cálculo do total de servidores lotados nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e segundo graus**

A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio.

Dessa forma, o percentual de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser calculado segundo as fórmulas abaixo:

Fórmulas:

Proporção para o primeiro grau:

$$Prop_{1^o} = \frac{\overline{CN1^o}_{\text{Triênio}}}{\overline{CN1^o}_{\text{Triênio}} + \overline{CN2^o}_{\text{Triênio}}}$$

Proporção para o segundo grau:

$$Prop_{2^o} = \frac{\overline{CN2^o}_{\text{Triênio}}}{\overline{CN1^o}_{\text{Triênio}} + \overline{CN2^o}_{\text{Triênio}}}$$

Aplicando-se os percentuais obtidos na formulação acima, ao total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante, tem-se:

Total de Servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau:

$$SaJud_{1^o} = Prop_{1^o} \times SaJudP$$

Total de Servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante no segundo grau:

$$SaJud_{2^o} = Prop_{2^o} \times SaJudP$$

III.2) Fórmula de Cálculo da Taxa de Congestionamento

A taxa de congestionamento é um indicador que tem por finalidade mensurar o percentual de processos que tramitaram durante um determinado período-base (casos pendentes do final do período + processos baixados do período), mas que não foram baixados. É calculado pela formulação abaixo:

Taxa de Congestionamento no primeiro grau:

$$TC_{1^o} = \frac{CP_{1^o}}{TBaix_{1^o} + CP_{1^o}}$$

Taxa de Congestionamento no segundo grau:

$$TC_{2^{\circ}} = \frac{CP_{2^{\circ}}}{TBaix_{2^{\circ}} + CP_{2^{\circ}}}$$

III.3) Glossário:

CN1º – Casos Novos no 1º grau: indica o total de casos novos na primeira instância durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se o 1º grau, e, quando aplicável ao ramo de justiça, os juizados especiais e as turmas recursais. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

CN2º – Casos Novos no 2º grau: indica o total de casos novos no 2º grau durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009;

$$\overline{CN1^{\circ}}_{\text{Triênio}} = \left(\frac{CN1^{\circ}_{\text{AnoBase}} + CN1^{\circ}_{\text{AnoBase}-1} + CN1^{\circ}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$$

é a média de casos novos da primeira instância no último triênio;

$$\overline{CN2^{\circ}}_{\text{Triênio}} = \left(\frac{CN2^{\circ}_{\text{AnoBase}} + CN2^{\circ}_{\text{AnoBase}-1} + CN2^{\circ}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$$

é a média de casos novos de segundo grau no último triênio.

CP1º – Casos Pendentes no 1º grau: indica o total de casos pendentes na primeira instância ao final do período-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se o 1º grau, e, quando aplicável ao ramo de justiça, os juizados especiais e as turmas recursais. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

CP2º – Casos Pendentes no 2º grau: indica o total de casos pendentes no 2º grau ao final do período-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009.

TBaix1º – Total de Processos Baixados no 1º grau: indica o total de processos baixados na primeira instância durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se o 1º grau, e, quando aplicável ao ramo de justiça, os juizados especiais e as turmas recursais. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

TBaix2º – Total de Processos Baixados no 2º grau: indica o total de processos baixados no 2º grau durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009;

SaJudP – Total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante: indica o total de cargos de servidores providos, lotados nas áreas de apoio direto à atividade judicante, ao final do ano-base, abrangendo os servidores efetivos (TPEfet), os comissionados sem vínculo efetivo (TPSV) e os que ingressaram por cessão ou requisição (TPI), conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009. Considera-se área de apoio direto à atividade judicante os setores descritos no art. 2º, I, da presente Resolução. Considera-se, ainda, a soma do primeiro e segundo graus.

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Critério Recomendado de Produtividade para Definição da Lotação Paradigma das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus

Recomenda-se ao tribunal que a lotação paradigma corresponda ao quantitativo de servidores obtido pelo resultado da divisão entre a distribuição média de processos (casos novos) do último triênio pelo quartil de melhor desempenho (terceiro quartil) do Índice de Produtividade de Servidores (IPS), aferido dentro das unidades judiciárias semelhantes.

IV.1) Definição da medida estatística “Quartil”

Medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento).

Em suma, três medidas podem ser extraídas, segundo o conceito de quartil. São elas:

i) Terceiro quartil (Q3): é o valor que separa os 25% maiores valores dos 75% menores, no conjunto ordenado. Também denominado como quartil de melhor desempenho, quando aplicado ao IPS;

ii) Segundo Quartil ou Mediana (Q2): é o valor que separa o conjunto ordenado em duas partes iguais, sendo 50% dos maiores valores e 50% dos menores;

iii) Primeiro quartil (Q1): é o valor que separa os 25% menores valores dos 75% maiores, no conjunto ordenado.

IV.2) Fórmula de Cálculo da Lotação Paradigma

A lotação paradigma poderá ser calculada segundo a formulação abaixo:

$$\text{Fórmula LP} = \frac{\overline{\text{CN}}_{\text{Triênio}}}{Q_3(\text{IPS})}$$

Onde,

$$\overline{\text{CN}}_{\text{Triênio}} = \left(\frac{\text{CN}_{\text{AnoBase}} + \text{CN}_{\text{AnoBase}-1} + \text{CN}_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$$

é a média no último triênio de casos novos da unidade judiciária;

CN – Casos Novos: indica o total de casos novos da unidade judiciária durante o ano-base, aferido conforme anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se os processos de conhecimento e de execução;

Q3(IPS): é o terceiro quartil (quartil de melhor desempenho) do IPS das unidades judiciárias semelhantes, calculado obedecendo as seguintes etapas:

(a) Identificação do cluster: definição das unidades judiciárias semelhantes e agrupamento das mesmas;

(b) Apuração do IPS: cálculo do índice de produtividade dos servidores, aplicado à unidade judiciária, conforme metodologia descrita no anexo I desta resolução.

(c) Quartil: cálculo, no cluster, do terceiro quartil do IPS.

Quando a soma da lotação paradigma das unidades judiciárias de um determinado grau de jurisdição se mostrar significativamente inferior à lotação existente, considerando, inclusive, os servidores decorrentes da aplicação do art. 3º, o tribunal poderá substituir na fórmula da LP a medida "Terceiro Quartil – Q3" pela de "Segundo Quartil – Q2" (ou mediana). Nessa hipótese, a fórmula da lotação paradigma ficará igual a:

$$\text{Fórmula LP} = \frac{\overline{\text{CN}}_{\text{Triênio}}}{Q_2(\text{IPS})}$$

ANEXO V DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Critério Facultativo de Produtividade para Definição da Lotação Paradigma dos servidores da área de execução de mandados

A critério do tribunal, a lotação paradigma de oficial de justiça poderá corresponder ao resultado da divisão entre o número médio de mandados expedidos no último triênio pelo quartil de melhor desempenho do Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX), conforme fórmula a seguir.

Poderá haver mais de um IPEX, caso haja necessidade da atividade de execução de mandados ser agrupada por critérios de semelhança relacionados ao tipo de atividade, base territorial ou outro parâmetro objetivo definido pelo Tribunal.

A lotação paradigma é calculada pela formulação abaixo:

$$\text{Fórmula: LP}_{Ex} = \frac{\overline{\text{ME}}_{\text{Triênio}}}{Q_3(\text{IPEX})}$$

Onde,

$$\overline{\text{ME}}_{\text{Triênio}} = \left(\frac{\text{ME}_{\text{AnoBase}} + \text{ME}_{\text{AnoBase} - 1} + \text{ME}_{\text{AnoBase} - 2}}{3} \right)$$

é a média no último triênio de mandados expedidos no agrupamento semelhante (cluster), se houver;

ME – Mandados Expedidos: indica o total de mandados expedidos durante o ano-base no agrupamento semelhante, se houver;

Q3(IPEX): é o terceiro quartil (quartil de melhor desempenho) do índice de produtividade aplicado à atividade de execução de mandados (IPEX), calculado segundo as seguintes etapas:

(a) Apuração do IPEX: cálculo do índice de produtividade aplicado à atividade de execução de mandados, conforme metodologia descrita no anexo II desta Resolução;

(b) Quartil: cálculo, no agrupamento semelhante, se houver, do terceiro quartil do IPEX.

Quando a soma da lotação paradigma da atividade de execução de mandados se mostrar significativamente inferior à lotação existente, o tribunal poderá substituir na fórmula da LPEX a medida “Terceiro Quartil – Q3”, pela de “Segundo Quartil – Q2” (ou mediana). Nessa hipótese, a fórmula da lotação paradigma ficará igual a:

$$\text{Fórmula: } LP_{EX} = \frac{\overline{ME}_{\text{Trinênio}}}{Q_2(\text{IPEX})}$$

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Metodologia para distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança entre as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus (art. 12)

A alocação dos cargos em comissão e das funções de confiança das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus devem obedecer às seguintes relações:

Fórmulas:

Proporção para o primeiro grau:

$$\text{Prop}_{1^{\circ}} = \frac{\overline{CN1^{\circ}}_{\text{Trinênio}}}{\overline{CN1^{\circ}}_{\text{Trinênio}} + \overline{CN2^{\circ}}_{\text{Trinênio}}}$$

Proporção para o segundo grau:

$$\text{Prop}_{2^{\circ}} = \frac{\overline{CN2^{\circ}}_{\text{Trinênio}}}{\overline{CN1^{\circ}}_{\text{Trinênio}} + \overline{CN2^{\circ}}_{\text{Trinênio}}}$$

Aplicando-se os percentuais obtidos na formulação acima, à soma dos valores integrais (100%) das funções e cargos comissionados, tem-se:

Totais dos valores integrais das Funções de confiança (em R\$)

Funções de confiança no Primeiro Grau:

$$VF_{C_{1^{\circ}}} = \text{Prop}_{1^{\circ}} \times VFc$$

Funções de confiança no Segundo Grau:

$$VF_{C_{2^{\circ}}} = \text{Prop}_{2^{\circ}} \times VFc$$

Totais dos valores integrais dos Cargos em Comissão (em R\$)

Cargos em Comissão no Primeiro Grau:

$$VCJ_1^o = Prop_{1^o} \times VCJ$$

Cargos em Comissão no Segundo Grau:

$$VCJ_2^o = Prop_{2^o} \times VCJ$$

Onde,

VFc – Valores das Funções de confiança em atividade Judicante: soma dos valores integrais (100%) das funções de confiança de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante durante o ano-base;

VCJ - Valores dos Cargos em Comissão em atividade Judicante: soma dos valores integrais (100%) dos cargos em comissão de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante durante o ano-base;

CN1º – Casos Novos de 1ª grau: indica o total de casos novos da primeira instância durante o ano-base, aferido com base nos anexos da Resolução CNJ 76/2009, somando-se o 1º grau, e, quando aplicável ao ramo de justiça, os juizados especiais e as turmas recursais. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

CN2º – Casos Novos de 2º grau: indica o total de casos novos de 2º grau durante o ano-base, aferido com base nos anexos da Resolução CNJ 76/2009;

$$CN1^o_{\text{Triênio}} = \left(\frac{CN1^o_{\text{AnoBase}} + CN1^o_{\text{AnoBase}-1} + CN1^o_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$$

é a média de casos novos de primeiro grau no último triênio ;

$$CN2^o_{\text{Triênio}} = \left(\frac{CN2^o_{\text{AnoBase}} + CN2^o_{\text{AnoBase}-1} + CN2^o_{\text{AnoBase}-2}}{3} \right)$$

é a média de casos novos de segundo grau no último triênio.

ANEXO VII DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Modelo da Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) - art. 15

A Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) deverá ser publicada segundo os modelos apresentados a seguir.

O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará os modelos das TLPs em seu sítio eletrônico, no formato Excel, para preenchimento dos dados pelos tribunais.

CC – Cargos em Comissão: Número de servidores ocupantes de cargo em comissão lotados na unidade judiciária ao final do ano-base, exceto os comissionados sem vínculo (LR_SV), separados por nível. Na Justiça dos Estados, colocar nas colunas a nomenclatura de cada cargo comissionado existente no tribunal;

FC – Funções de Confiança: Número de servidores ocupantes de função de confiança lotados na unidade judiciária ao final do ano-base, separados por nível. Na Justiça dos Estados, colocar nas colunas a nomenclatura de cada função de confiança existente no tribunal.

TLP 2 – Demais Unidades de Apoio Direto à Atividade Judicante (exceto unidades judiciárias de primeiro e segundo graus)

Grau	Dsc_Unidade	UF	Munic	LR_Efet	LR_I	LR_SV	LR_outros	CC ... CC (Níveis)	FC ... FC (Níveis)

TLP 3 – Unidades de Apoio Indireto à Atividade Judicante

Grau	Dsc_Unidade	UF	Munic	LR_Efet	LR_I	LR_SV	LR_outros	CC ... CC (Níveis)	FC ... FC (Níveis)

Glossário das TLPs 2 (Demais Unidades de Apoio Direto) e 3 (Unidades de Apoio Indireto):

Grau – Grau de Jurisdição: indicar se é uma unidade de apoio ao 1º grau, ao 2º grau ou ambos;

Dsc_Unidade – Descrição da Unidade de Apoio: Denominação Completa da Unidade de apoio direto ou indireto (por exemplo: departamento de estatística e gestão estratégica, protocolo, arquivo, departamento de recursos humanos, etc.). Incluem-se os gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, as escolas judiciais e da magistratura e as áreas de tecnologia da informação. Os servidores lotados na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria devem ser alocados na TLP 2 (apoio direto) ou na TLP 3 (apoio indireto), conforme o caso, a depender da atribuição para impulsionar ou não a tramitação do processo judicial, a teor dos incisos I e IV do art. 2º;

UF – Unidade Federativa onde está localizada a unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante;

Munic – Município: Código IBGE que corresponde ao município onde está localizada a unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante;

LR_Efet – Lotação Real dos Efetivos: quantidade de servidores com provimento de cargo efetivo lotados na unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante do tribunal ao final do ano-base;

LR_I – Lotação Real dos que ingressaram por cessão ou requisição: quantidade de servidores que ingressaram por cessão ou requisição, lotados em cada unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante do tribunal ao final do ano-base;

LR_SV – Lotação Real dos Servidores sem Vínculo: quantidade de servidores ocupantes apenas de cargo em comissão lotados em cada unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante ao final do ano-base;

LR_Outros – Lotação Real de Outros Servidores: quantidade de servidores de unidades privatizadas lotados em cada unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante ao final do ano-base (art. 2º, § 2º);

CC – Cargos em Comissão: Número de servidores ocupantes de cargo em comissão lotados na unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante ao final do ano-base, exceto os comissionados sem vínculo (LR_SV), separados por nível. Na Justiça dos Estados, colocar nas colunas a nomenclatura de cada cargo comissionado existente no tribunal;

FC – Funções de Confiança: Número de servidores ocupantes de função de confiança lotados na unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante ao final do ano-base, separados por nível. Na Justiça dos Estados, colocar nas colunas a nomenclatura de cada função de confiança existente no tribunal.

ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

Manual de Implementação dos Anexos I a V

O presente manual traz explicações detalhadas de como implementar os conceitos e as fórmulas constantes nos Anexos I a V, utilizando-se a ferramenta Excel, com alguns exemplos de aplicação. A planilha de cálculo referenciada na resolução deverá ser analisada em conjunto com este manual, e estará disponível no portal do CNJ para download. Nela, as abas do Excel estão nomeadas de acordo com cada um dos Anexos. Os cálculos das fórmulas serão apresentados com o uso da ferramenta Excel, sendo as fórmulas compatíveis com a versão do Excel 2007, ou superior. A planilha, com as devidas adaptações, poderá ser usada pelos tribunais para efetuarem os seus próprios cálculos e implementarem o disposto na resolução.

As variáveis e os indicadores apresentados neste manual seguem o disposto nos Anexos da Resolução CNJ n. 76/2009, que institui o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ).

Por questões didáticas, este manual será apresentado na ordem dos Anexos da resolução e, na medida em que serão calculados os indicadores, serão aplicadas as diretrizes dos princípios da resolução. O manual está organizado da seguinte forma:

Anexo I - Forma de cálculo do Índice de Produtividade dos Servidores (IPS);

Anexo II – Forma de cálculo do Índice de Produtividade aplicado à área de execução de mandados (IPEX);

Anexo III – Distribuição dos servidores entre os graus de jurisdição;

Anexo IV – Critério recomendado para definição da lotação paradigma das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau;

Anexo V – Critério recomendado para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados;

Anexo VI - Distribuição de cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo grau.

Anexo I – Índice de Produtividade dos Servidores

O Anexo I apresenta a fórmula do Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), indicador necessário para aplicação do Art. 3º desta Resolução, e utilizado para verificar se o tribunal deve providenciar, ou não, distribuição extra de servidores para um determinado grau de jurisdição. O IPS também será utilizado no Anexo IV, quando será calculada a produtividade de cada unidade judiciária na lotação paradigma.

O índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos processos foram baixados por servidor efetivo, cedido, requisitado e comissionado sem vínculo, lotado no tribunal e respectivas unidades judiciárias. Não são considerados os servidores que saíram do tribunal por cessão ou requisição.

Na fórmula de cálculo do IPS, também são desconsiderados os dias em que os servidores permaneceram afastados da jurisdição, de forma com que o cálculo do indicador considere apenas os dias realmente trabalhados, e reflita a real produtividade do órgão ou da unidade judiciária.

Sendo assim, o cálculo do índice de produtividade dos servidores é feito da seguinte forma:

IPSJud – Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária: Indica a média de processos baixados por servidor da área judiciária, no período-base (semestre).

$$\text{IPSJud} = \text{TBaix} / \text{SaJud}$$

SaJud – Total de Servidores da Área Judiciária: Indica o número de cargos de servidores da área judiciária que efetivamente atuaram durante o ano-base, desconsiderando os afastamentos.

$$\text{SaJud} = \text{SaJudP} - \text{TPAf}$$

SaJudP – Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária: Indica o número de cargos de servidores providos na área judiciária, no final do período-base.

$$\text{SaJudP} = \text{TPEfet} + \text{TPI} + \text{TPSV}$$

TPAf – Total de Pessoal Afastado: Indica o número médio de servidores afastados durante o período-base.

$$\text{TPAf} = \text{TAS} / (\text{dias corridos no período base})$$

Glossários:

TBaix – Total de Processos Baixados: indica o total de processos durante o ano-base, aferido com base nas fórmulas e glossários constantes nos Anexos da Resolução CNJ n. 76/2009. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução;

A depender do segmento de justiça, o glossário da variável de total de processos baixados vai compreender a soma de determinadas variáveis. Por exemplo, no primeiro grau da justiça estadual, o total de processos baixados no tribunal será a soma dos processos de 1º grau (justiça comum), julgados especiais e turmas recursais, somando-se os casos de conhecimento criminais e não criminais, as execuções fiscais, as execuções de títulos executivos extrajudiciais não fiscais, as execuções de penas privativas de liberdade, as execuções de penas não-privativas de liberdade e as demais execuções judiciais. Constitui a soma das seguintes variáveis:

$$\text{TBaix} = \text{TBaix1}^\circ + \text{TBaixJe} + \text{TBaixTR}, \text{ em que}$$

$$\begin{aligned} \text{TBaix1}^\circ &= \text{TBaixCCrim1}^\circ + \text{TBaixCNCrim1}^\circ + \text{TBaixExtFisc1}^\circ \\ &+ \text{TBaixExtNFisc1}^\circ + \text{TBaixJudCrimPL1}^\circ \\ &+ \text{TBaixJudCrimNPL1}^\circ + \text{TBaixJudNCrim1}^\circ \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{TBaixJE} &= \text{TBaixCCrimJE} + \text{TBaixCNCrimJE} + \text{TBaixExtJE} \\ &+ \text{TBaixJudCrimNPLJE} + \text{TBaixJudNCrimJE} \end{aligned}$$

$$\text{TBaixTR} = \text{TBaixCrimTR} + \text{TBaixNCrimTR}$$

Considerando o grande número de variáveis que compõem o total de processos baixados, com variações entre os segmentos de justiça, não é viável detalhar os glossários de cada uma delas neste documento.

É oportuno, todavia, deixar claro os principais conceitos utilizados na metodologia de aferição dos movimentos que caracterizam os baixados. Consideram-se por baixa, os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores e c) arquivados definitivamente. Na fase de conhecimento, considera-se também como baixa a entrada do processo na fase de execução; d) em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, o cumprimento ou a execução. Havendo mais de um movimento de baixa no mesmo processo, apenas o primeiro deve ser considerado.

Em linhas gerais, em relação às classes, consideram-se os processos cautelares, mandamentais e ações constitucionais, as execuções fiscais, extrajudiciais não fiscais e as execuções judiciais. Incluem-se os embargos do devedor na execução de título extrajudicial e na execução fiscal e os embargos de terceiros. Excluem-se os embargos à execução de título judicial, as impugnações aos cálculos e ao cumprimento de títulos judiciais, os recursos internos, as cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente. Esse universo de classes aplica-se às variáveis de litigiosidade da Resolução CNJ n. 76/2009 também utilizadas nesta resolução, tais como casos novos e casos pendentes.

É importante esclarecer que para aferição correta do total de processos baixados deve-se observar os valores inseridos pelo tribunal no sistema Justiça em Números (SIESPJ), bem como o detalhamento de cada conceito da Resolução CNJ n. 76/2009.

TAS – Tempo de Afastamento de Servidor da Área Judiciária: soma do número de dias corridos em que cada servidor lotado na área judiciária permaneceu afastado da atividade durante o período-base, considerados os servidores efetivos (TPEfet), os ocupantes apenas de cargo em comissão (TPSV) e os que ingressaram por cessão ou requisição (TPI). Consideram-se os afastamentos, as licenças e as concessões previstas em lei e, também, os dias que antecederem ao provimento do cargo, quando a entrada em exercício ocorrer no curso do ano-base. Não devem ser computados períodos de férias e recessos e os servidores que saíram por cessão ou requisição (TPS).

TPEfet - Total de Pessoal do Quadro Efetivo: indica o total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou removidos para o órgão, lotados (definitivamente ou provisoriamente) na área, no final do período-base. Excluem-se os servidores que saíram por cessão, requisição ou remoção.

TPI – Total de Pessoal que ingressou por cessão ou requisição: Número total de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo externos ao quadro de pessoal do Tribunal e suas respectivas unidades vinculadas (cedidos ou requisitados), lotados (definitivamente ou provisoriamente), no final do período-base.

TPSV - Total de Pessoal sem Vínculo: indica total de servidores ocupantes apenas de cargo em comissão lotados (definitivamente ou provisoriamente), ao final do período-base.

No SIESPJ, o número de servidores (TPEfet, TPI e TPSV) é separado entre área administrativa e área judiciária do 2º grau, das turmas recursais, do 1º grau exclusivo, dos juizados especiais exclusivos (quando houver) e do 1º grau que acumula com juizados especiais (quando houver, sendo o caso de varas com juizados adjuntos, por exemplo).

No caso da Justiça Estadual, o total de cargos providos de servidores da área judiciária (SaJudP) do primeiro grau será igual a:

SaJudP1JeTR

$$= TPEfetAe1^{\circ} + TPEfetAcJE1^{\circ} + TPEfetAeJE + TPEfetTR \\ + TPIAe1^{\circ} + TPIAcJE1^{\circ} + TPIAeJE + TPITR + TPSVAe1^{\circ} \\ + TPSVAcJE1^{\circ} + TPSVAeJE + TPSVTR$$

O número médio de servidores afastados durante o ano é:

$$TAS1JETR = (TASAE1^{\circ} + TASAcJE1^{\circ} + TASAEJE \\ + TASTR) / (\text{dias corridos no período} - \text{base})$$

Por sua vez, o total de servidores da área judiciária que de fato trabalharam durante o ano, descontadas as licenças e os afastamentos será, neste exemplo, igual a:

$$SaJud1JETR = SaJudP1JETR - TAS1JETR$$

De forma análoga, o mesmo pode ser calculado para o segundo grau.

Cálculo do IPS

Calculados os valores acima apresentados, prossegue-se ao cálculo do Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária (IPS).

O indicador IPS representa a média de processos baixados durante o ano, para cada servidor em atividade, lotado na área judiciária.

O IPS pode ser calculado considerando o total do tribunal, ou por unidade judiciária, por grupos de unidades judiciárias, grau de jurisdição, etc. Quando aplicado exclusivamente à área judiciária, o IPS pode ser denominado por IPSJud. O Anexo I do arquivo Excel apresenta um exemplo dos cálculos do IPS para um tribunal.

Para o cálculo, é necessário, primeiro, coletar os dados de entrada: TBAix, TPEfet, TPI, TPSV e TAS, conforme glossário acima e importar na planilha. Com a importação dos dados, são calculados automaticamente os valores dos indicadores relacionados, quais sejam: a) o número de cargos providos de servidores - SaJudP; b) o número de servidores afastados - TPAf; c) o número de servidores em atividade – SaJud e d) o Índice de Produtividade dos Servidores - IPS. Os dados de entrada são os mesmos informados no sistema Justiça em Números.

Abaixo apresenta-se o cálculo do IPS no 1º grau, constante da planilha “Anexo I”:

Os indicadores da coluna “E” são calculados utilizando as seguintes fórmulas no Excel:

	C	D	E
6			Variáveis Calculadas
7		1º Grau (inclusive Juizados Especiais e Turmas Recursais)	
8		SaJudP - Cargos Providos de Servidores da Área Judiciária	=B9+B10+B11
9		TPAf - Total de Pessoal Afastado	=B12/(B3-B2+1)
10		SaJud - Número de servidores com atuação	=E8-E9
11		IPS	=B8/E10

A planilha apresenta também os indicadores para o 2º grau de jurisdição e para o tribunal. Os resultados globais do tribunal são calculados automaticamente, visto que as variáveis de entrada equivalem à soma das mesmas nos dois graus de jurisdição. No exemplo teríamos os IPS de 135,24, 122,37 e 132,28 para o primeiro grau, segundo grau e total do tribunal, respectivamente.

Anexo II – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX)

Analogamente ao IPS, o IPEX tem por objetivo mensurar, em média, quantos mandados foram cumpridos, anualmente, por servidor da área de execução de mandados. O Anexo II do arquivo Excel apresenta o cálculo do IPEX para um tribunal. É necessário apenas a informação da quantidade de Mandados Cumpridos (MC), do Total de Pessoal de Execução de Mandados (TPEXM) e o Tempo de Afastamento de Servidor

da Área de Execução de Mandados (TASExM). Informadas tais variáveis, o Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados (TAfExM) e o Índice de Produtividade (IPEX) são calculados automaticamente:

	A	B	C	D	E	F
1	Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX)					
2	Início Período-Base	01/01/2015				
3	Fim Período-Base	31/12/2015				
4						
5						
6	Variáveis Informadas			Variáveis Calculadas		
7	Área de Apoio Direto à Atividade Judicante: 1º Grau (inclusive Juizados Especiais e Turmas Recursais)					
8	MC – Mandados Cumpridos	1.143		TAfExM – Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados	6	=TASExM/(Fim Período - Início Período + 1)
9	TPExM – Total de Pessoal de Execução de Mandados	30		IPEX	47	=MC / (TPExM - TAfExM)
10	TASExM - Tempo de Afastamento de Servidor da Área de Execução de Mandados	2.163				

Os indicadores da coluna “E” são calculados utilizando-se as seguintes fórmulas no Excel:

	D	E	F
6	Variáveis Calculadas		
7	Área de Apoio Direto à Atividade Judicante: 1º Grau (inclusive Juizados Especiais e Turmas Recursais)		
8	TAfExM – Total de Afastamento da Área de Execução de Mandados	=B10/(B3-B2+1)	=TASExM/(Fim Período - Início Período + 1)
9	IPEX	=B8/(B9-E8)	=MC / (TPExM - TAfExM)

No exemplo, teríamos o IPEX de 47 mandados por funcionário no período. Esta metodologia de cálculo será utilizada no critério recomendado para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados (art. 10 e Anexo V).

Anexo III – Distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo grau (art. 3º)

O artigo 3º estabelece que o número de servidores lotados em cada grau de jurisdição deve ser proporcional à demanda de processos do último triênio. Além disso, na distribuição dos servidores, deve ser observada a diferença da taxa de congestionamento entre os graus de jurisdição, bem como o índice de produtividade dos servidores.

Especificamente, no contexto do Anexo III, o cálculo do índice de produtividade é aplicado unicamente nas unidades judiciárias. Dessa forma, considera-se por área judiciária o disposto no art. 2º, I da resolução, qual seja:

Áreas de apoio direto à atividade judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial tais como: unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, protocolo, distribuição, secretarias judiciárias, gabinetes, contadoria, centrais de mandados, central de conciliação, setores de admissibilidade de recursos, setores de processamento de autos, hastas públicas, precatórios, taquigrafia, estenotipia, perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo.

A distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo grau (art. 3º) depende da média de casos novos em cada grau de jurisdição nos últimos 3 anos.

Para cálculo dos casos novos de cada grau de jurisdição soma-se os processos de conhecimento e de execução. No primeiro grau, considera-se as variáveis de 1º grau, juizados especiais e turmas recursais (quando for o caso). A metodologia de cálculo dos casos novos segue de forma análoga à apresentada na seção 1 deste manual, nos cálculos dos processos baixados.

É oportuno esclarecer o conceito de casos novos utilizado no Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). Consideram-se os movimentos de distribuição ou recebimento, o que ocorrer primeiro. Quanto às classes, são as mesmas citadas na seção 1 deste manual. O CNJ disponibiliza também em seu sítio eletrônico tabela de parametrização das classes e movimentos de cada uma das variáveis existentes no Justiça em Números, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas (Resolução CNJ n. 46/2007).

Na aba "Anexo III" (planilha de cálculo), os casos novos para 1º e 2º grau no último triênio são informados nas colunas "B" a "D" e a média é calculada automaticamente na coluna E. A coluna "F" mostra as fórmulas utilizadas para o cálculo das médias. O total do tribunal também é calculado automaticamente, visto ser apenas uma soma dos dados de 1º e 2º graus. Os dados estão abaixo:

	A	B	C	D	E	F
1	Distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo grau (Art. 3º)					
2	1. Cálculo do percentual de servidores em cada instância, em função dos casos novos					
3	Ano	2013	2014	2015	Média	
4	CN1º	156.829	167.832	215.234	179.965	=MÉDIA(B4:D4)
5	CN2º	35.400	45.594	50.290	43.761	=MÉDIA(B5:D5)
6	Total	192.229	213.426	265.524	223.726	=MÉDIA(B6:D6)

Com estes dados foram calculados automaticamente a proporção para o 1º e o 2º grau, calculados na coluna "E" e com as fórmulas utilizadas no Excel na coluna "F", conforme abaixo:

	A	B	C	D	E	F
8	Proporção para o Primeiro Grau:			Prop_{1º} =	80,44%	=E4/E56
10	Proporção para o Segundo Grau:			Prop_{2º} =	19,56%	=E5/E56
11	obs: Confira se a soma das células E8 + E10 = 100%				100,00%	

Com os cálculos acima, verificamos que o percentual sugerido para a primeira instância pelo Art. 3º da Resolução é de 80,44% e para a segunda de 19,56%. Aplicando-se estes percentuais ao número de servidores da área judiciária, disponíveis no Anexo I, podemos calcular o Número de Servidores Sugerido para cada grau e comparando com os efetivamente lotados poderemos verificar quantos devem ser transferidos de um grau para outro. As figuras abaixo apresentam os resultados e as respectivas fórmulas de cálculo:

	A	B	C	D	E	F
13	2. Distribuição dos servidores entre os graus de jurisdição, segundo art. 3º caput					
14	Total de Servidores na área judiciária:			833		
15	Grau de Jurisdição	Nº Servidores Existentes	Nº Servidores Art. 3º Res.	Diferença	Resultado	
16	1º Grau	641	670	29	Aumentar 1º Grau	
17	2º Grau	192	163	-29		

A figura a seguir mostra as fórmulas utilizadas para o cálculo dos servidores em cada grau, bem como a diferença em relação ao número de funcionários existentes:

	A	B	C	D	E
14	Total de Servidores na área judiciária:			= 'Anexo I'!E20	
15	Grau de Jurisdição	Nº Servidores Existentes	Nº Servidores Art. 3º Res.	Diferença	
16	1º Grau	= 'Anexo I'!E8	=E8*D14	=D16-C16	
17	2º Grau	= 'Anexo I'!E14	=E10*D14	=D17-C17	

O número total de servidores e os existentes em cada grau foram calculados ou informados no Anexo I. A planilha captura as informações já inseridas naquele Anexo.

Assim, observamos que o art. 3º da Resolução sugere 670 funcionários para o 1º grau e 163 para o 2º grau. Como o valor da diferença para o 1º grau foi positivo, significa que este grau de jurisdição receberá 29 funcionários oriundos do outro grau, no caso do 2º.

Na coluna "F" temos o resultado em termos literais da aplicação do artigo 3º: "Aumentar o 1º Grau". Este resultado pode ser feito utilizando-se a seguinte função no Excel:

=SE(E16>0;"Aumentar 1º Grau";"Aumentar 2º Grau")

A fórmula significa que, se a diferença entre o número de servidores existentes e necessários for positiva, devemos aumentar o 1º grau; caso contrário, deve-se aumentar o 2º grau.

Taxa de Congestionamento e a Distribuição Extra de Servidores (§ 1º e 2º do art. 3º)

Além do percentual de funcionários de cada grau de jurisdição, que implicará em um eventual remanejamento de um grau para outro, o §1º do art. 3º estabelece que se a taxa de congestionamento de um grau superar em 10 pontos percentuais a do outro, o tribunal deverá providenciar a distribuição extra de servidores para o grau de jurisdição mais congestionado (fator de correção). Observa-se, no §2º, que esta regra não se aplica na hipótese do grau de jurisdição mais congestionado for inferior ao IPS do outro. O Anexo III – TC efetua estes cálculos.

Esta distribuição extra pode acentuar a migração de funcionários de um grau para outro, se pela aplicação do caput do art. 3º, o grau de jurisdição doador de funcionários for mais congestionado, ou atenuar a migração, no caso deste ser o de menor congestionamento.

Para verificarmos esta questão, precisamos calcular a Taxa de Congestionamento de cada grau. Para isto é necessário o número de processos baixados no último ano (T_{Baix}) e o número de casos pendentes ao final do mesmo ano (C_p), conforme Anexos da Resolução 76. A taxa de congestionamento pode ser calculada mediante o uso da seguinte fórmula:

$$TC = C_p / (T_{Baix} + C_p)$$

Onde:

TC – Taxa de Congestionamento: Indica a taxa de congestionamento, ou seja, o percentual de processos que são pendentes de solução, em relação ao total de processos que tramitou durante o período-base (ano).

C_p – Casos Pendentes: Saldo residual de processos que não foram baixados até o final do período-base (ano), incluídos os processos em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados.

T_{Baix} – Total de Processos Baixados: indica o total de processos baixados durante o ano-base, aferido com base nas fórmulas e nos glossários constantes nos Anexos da Resolução CNJ n. 76/2009. Considera-se a soma dos processos de conhecimento e de execução.

Assim, verificando os resultados calculados na segunda parte do "Anexo III" do arquivo Excel, observamos que a taxa de congestionamento do primeiro grau é de 60,47% e do segundo grau é de 46,47%. A figura abaixo mostra o cálculo da Taxa de Congestionamento para o 1º grau, constando na coluna "E" a fórmula utilizada:

	A	B	C	D	E
20	3. Cálculo da Taxa de Congestionamento				
21	1º Grau (inclusive juizados e turmas recursais)				
22	T_{Baix} - Total de Processos Baixados			85.000	
23	C_p - Casos Pendentes (final do período)			130.000	
24	TC - Taxa de Congestionamento			60,47%	=D23 / (D23+D22)

Observa-se que a diferença entre as taxas de congestionamento é de 14 pontos percentuais (p.p). Assim, de acordo com o §1º, verificamos que o 1º grau necessita de correção. A decisão sobre a necessidade ou não de correção pode ser feita com o uso da função "SE", do Excel. Esta função faz uma comparação, se for verdadeira dá um resultado e se for falsa dá outro. Como existem três resultados possíveis, há a necessidade de utilizar um "SE" dentro do outro, conforme fórmula do Excel a seguir:

"SE(D36>0,1;"1º grau necessita de correção adicional";SE(D36<-0,1;"2º grau necessita de correção adicional";"Diferença no congestionamento é aceitável"))".

Podemos ter três resultados então: a) 1º grau necessita de correção adicional; b) 2º grau necessita de correção adicional ou c) Diferença no congestionamento é aceitável, caso em que a diferença é de menos de 10% e que, portanto, não há necessidade de distribuição extra de funcionários.

Neste momento, de acordo com o exemplo, constatamos que foi verificada a necessidade de correção para o 1º grau. No entanto, temos que ver se o disposto no § 2º foi atendido, e se, portanto, a regra acima explicitada se aplicará ou não. A regra não poderá ser utilizada se o IPS do grau mais congestionado (no caso, do 1º) for maior que o outro (no caso, do 2º). Como os IPS são 135,2426 e 122,373, para o primeiro e segundo graus, respectivamente, verificamos que o IPS do 1º é maior, o que corrobora a conclusão anterior, ou seja, há necessidade de correção para o primeiro grau.

Assim, além da migração dos 29 servidores devido às aplicações dos percentuais de cada grau de jurisdição, o tribunal, a seu critério, deverá providenciar distribuição extra de servidores para o 1º grau. Supondo-se que o tribunal tenha definido que esta distribuição extra seria de 3 funcionários, o tribunal deverá remanejar um total de 32 funcionários para o 1º grau.

A decisão sobre a aplicabilidade ou não da distribuição extra também poderá ser calculada com o uso da função "SE". Como na prática a decisão depende da comparação das diferenças entre as taxas de congestionamento e dos indicadores de produtividade dos dois graus e a aplicabilidade ou não da decisão sobre a distribuição extra depende de que os dois indicadores tenham sinais iguais, uma maneira fácil de se decidir é comparar o produto das duas diferenças: se maior que 0 (zero) é por que o tribunal mais congestionado é mais produtivo, o que corrobora a eventual necessidade de correção. Caso contrário, o tribunal mais congestionado não é o mais produtivo e, neste caso, a decisão sobre a distribuição extra não precisa ser aplicada. No Excel, a função seria igual a:

=SE((D36*D39)>0;"O Grau de jurisdição mais congestionado é o mais produtivo. Necessita migração adicional";"Tribunal mais congestionado é menos produtivo. A decisão sobre a correção não se aplica ao Tribunal")

A figura abaixo mostra, na planilha, estes cálculos, e as decisões em cada ponto:

	A	B	C	D	E	F
34	DISTRIBUIÇÃO EXTRA DE SERVIDORES					
35	Diferença nas taxas de congestionamento do 1º e 2º graus					
36	Diferença na taxa de congestionamento		14,00%	==> 1º grau necessita de correção adicional		
37	Diferença no IPS					
38	IPS 1º Grau		135,24	==> IPS 1º grau maior		
39	IPS 2º Grau		122,37			
40	Diferença		12,87			
41						
42	O Grau de jurisdição mais congestionado é o mais produtivo. Necessita migração adicional					
43	==>					
44						

Anexo IV – Lotação Paradigma de Unidades Judiciárias (art. 5º e 6º)

Para se calcular a lotação paradigma das unidades judiciárias é necessário primeiramente agrupá-las em unidades semelhantes, utilizando como critérios a competência material, base territorial ou outro parâmetro definido pelo tribunal. No exemplo constante da planilha "Anexo IV", as unidades foram agrupadas em três grupos diferentes: 19 unidades no grupo 1, 11 no grupo 2 e 7 no grupo 3. A tabela tem que ser criada de forma a que todos os elementos do grupo fiquem juntos, ou seja, ordenada pela variável "Grupo".

Para cada unidade também devem ser informadas as variáveis abaixo apresentadas, calculadas de acordo com os critérios constantes dos Anexos anteriores. A figura abaixo mostra as primeiras linhas da tabela para cálculo da lotação paradigma:

Grupos de Unidades Semelhantes, Unidades Judiciárias e Média de casos novos no último triênio							
Grupo de Unidades Judiciárias	Unidade Judiciária	Média Casos Novos Triênio	Processos Baixados Ano	Casos Pendentes Fim Ano	Sajud	IPS	TC
1	1ª Vara	681	652	652	6,5	100	50%
1	2ª Vara	692	683	2277	7,5	91	77%
1	3ª Vara	346	420	1313	3,3	127	76%
1	4ª Vara	62	162	491	0,7	247	75%

Os IPS e TC foram calculados conforme fórmulas apresentadas nos Anexos I e III, respectivamente. Segue as fórmulas do Excel utilizadas:

	IPS	TC
2		
3	=D3/F3	=E3/(D3+E3)
4	=D4/F4	=E4/(D4+E4)
5	=D5/F5	=E5/(D5+E5)

Após, necessitamos calcular o Terceiro Quartil (Q3) dos IPS de cada grupo de unidades semelhantes, que é o valor que separa os 25% maiores valores dos 75% menores. Os resultados são apresentados nas linhas 46 a 49, correspondendo a 123,18, 98,21 e 104,15, para os grupos de 1 a 3, respectivamente. Seguem as fórmulas no Excel:

	A	B
	Cálculo do 3º Quartil do IPS de cada grupo	
42		
43	Grupo	3º Quartil
44	1	=QUARTIL(\$F\$3:\$F\$21;3)
45	2	=QUARTIL(\$F\$22:\$F\$32;3)
46	3	=QUARTIL(\$F\$33:\$F\$39;3)

Caso se deseje calcular o segundo quartil, para cálculo de uma distribuição alternativa, a única modificação na fórmula seria colocar o número 2 ao final da fórmula, para designar que se deseja o 2º Quartil. Assim, a fórmula seria feita do seguinte modo para o grupo 1:

=QUARTIL(\$F\$3:\$F\$21;2).

Os tribunais podem adaptar a planilha para a sua realidade, observando que as informações devem ser ordenadas pela variável "grupo", precisando estarem próximas umas das outras. No caso de necessidade de inserção de linhas, efetuar as inserções na linha 39. No caso de exclusões, excluir as últimas linhas do modelo. Observe-se que na tabela de quartis dos IPS dos grupos a área definida do cálculo tem que corresponder exatamente às linhas de cada grupo. No exemplo, o IPS está na coluna "F" e o grupo 1 corresponde às linhas 3 a 21, enquanto o grupo 2 estão nas linhas de 22 a 32, e assim sucessivamente. No caso de existência de maior quantidade de grupos, basta inserir as linhas necessárias, copiar a fórmula e prestar atenção aos intervalos.

Aproveitando a mesma tabela inicial do Anexo IV, ao lado das variáveis de entrada seriam informados o 3º quartil relacionado a cada unidade judiciária, como calculado acima. Esta informação pode ser capturada automaticamente, com a função PROCV do Excel, que faz procura de informações em uma tabela. Com esta informação, já é possível calcular a lotação paradigma - LP (média de casos novos do triênio dividido pelo terceiro quartil do grupo semelhante). Este resultado deverá ser comparado com o efetivo número de servidores lotados em cada unidade, gerando os excessos em relação à lotação paradigma (caso este número seja negativo, significa que a unidade judiciária está com déficit de servidores). Seguem as fórmulas utilizadas:

I	J	K	L
3º Quartil	Lotação Paradigma	Sajudp	Excesso
=PROCV(A3;\$A\$44:\$B\$46;2;FALSO)	=C3/13	7	=K3-§J3
=PROCV(A4;\$A\$44:\$B\$46;2;FALSO)	=C4/14	8	=K4-§J4
=PROCV(A5;\$A\$44:\$B\$46;2;FALSO)	=C5/15	4	=K5-§J5
=PROCV(A6;\$A\$44:\$B\$46;2;FALSO)	=C6/16	1	=K6-§J6

Na função PROCV o segundo parâmetro corresponde a área da tabela de quartis, que no exemplo está compreendida entre as células A44 a B46. É importante o uso do quarto parâmetro igual a "FALSO", para que o Excel procure a correspondência exata do que se deseja. No caso de adaptações da planilha, é necessário observar a área exata desta tabela de quartis, de forma que esta fique fixa para todas as linhas (apertar F2 para modificar a fórmula, após, para modificar o range da área da tabela de quartis, apertar F4). Deverá aparecer o range com o símbolo \$ antes da designação da linha e da coluna. A partir deste momento, a fórmula já poderá ser copiada para as outras linhas.

Observe-se que a lotação paradigma, por ser um número ideal, pode ser fracionário, o que implicará em excessos (ou déficits) fracionários. O procedimento para se definir a lotação de cada unidade, art. 7º, será feito por etapas, visto que a quantidade de servidores a alocar pode ensejar uma ou mais etapas, dependendo se o grau de jurisdição irá receber ou fornecer funcionários.

Alocar servidores de forma que não exista déficit ou superávit maiores que um servidor - 1ª Etapa

Podemos verificar, pelos resultados da coluna "L", que existem excessos em relação à lotação paradigma em valores superiores a 1 e inferiores a -1. O objetivo, nesta primeira etapa, é que os excessos em relação ao paradigma fiquem entre -1 e 1. Isto pode ser obtido ao selecionar a lotação original da unidade e diminuir a parte inteira, gerando a lotação com a aplicação do art. 7º e gerando o excesso da etapa 1, que estará entre -1 e 1. Seguem as fórmulas utilizadas para o cálculo da lotação e o excesso da etapa 1:

Observa-se que com a aplicação desta etapa, seriam alocados 318 servidores. Como já existem atualmente 348 servidores alocados neste grau e ele ainda deve receber mais 39, existe folga para a continuidade das etapas. Caso o total de servidores a ser alocado seja menor do que 318, teríamos que parar nesta etapa e tirar funcionários das unidades com maior superávit.

	M	N
1		
	Lotação art. 7º	Excesso Etapa 1
2		
3	=K3-TRUNCAR(L3;0)	=M3-§J3
4	=K4-TRUNCAR(L4;0)	=M4-§J4
5	=K5-TRUNCAR(L5;0)	=M5-§J5

Alocar servidores de forma que não exista nenhum déficit - 2ª Etapa

Como no exemplo existe folga na alocação de servidores, podemos continuar a alocar servidores de forma que nenhuma unidade possua déficit, ou seja, todas teriam superávit entre 0 e 1. Para isto, basta usar o comando "SE" do Excel e verificar os casos em que o excesso seja menor que zero e, nestes casos, acrescentar 1 à lotação do art. 7º calculado anteriormente. Seguem as fórmulas utilizadas para o cálculo desta lotação e o excesso da etapa 2:

	O	P
1		
2	Lotação art. 7º (sem déficit)	Excesso Etapa 2
3	=SE(L3<0;M3+1;M3)	=O3-§J3
4	=SE(L4<0;M4+1;M4)	=O4-§J4
5	=SE(L5<0;M5+1;M5)	=O5-§J5

Observando-se os cálculos das lotações sugeridas após este passo, verificamos que 326 servidores estariam alocados e que haveria folga para alocação de mais servidores em algumas unidades judiciárias. Para fazer esta alocação temos que saber o número exato de servidores adicionais a ser localizado, conforme abaixo:

	A	B	C	D
48	Total Servidores no grau de jurisdição			348
49	Total Lotação Paradigma			326
50	Nº servidores remanejados para o grau			9
51	====> Excedente a ser localizado			31

Assim, verificamos que o excedente a ser localizado é de 31 funcionários. Podemos utilizar as fórmulas abaixo:

	A	B	C	D
48	Total Servidores no grau de jurisdição			=J40
49	Total Lotação Paradigma			=N40
50	Nº servidores remanejados para o grau			9
51	====> Excedente a ser localizado			=D48-D49+D50

Para aplicação do art. 8º precisamos também da média do IPS e da TC das unidades judiciárias e podemos aproveitar a atual tabela para calcularmos, visto que as unidades devem que estar em grupos para cálculo das respectivas médias. As observações quanto ao cuidado em relação à inserção ou exclusão de linhas, explicadas na metodologia do quartil, também se aplicam aqui. Utilizam-se as seguintes fórmulas:

	D	E	F
42	Cálculo da média da TC e IPS de cada grupo		
43	Grupo	Média TC	Média IPS
44	1	=MÉDIA(G3:G21)	=MÉDIA(F3:F21)
45	2	=MÉDIA(G22:G32)	=MÉDIA(F22:F32)
46	3	=MÉDIA(G33:G39)	=MÉDIA(F33:F39)

Alocação de excedente de servidores (art. 8º) – 3ª Etapa

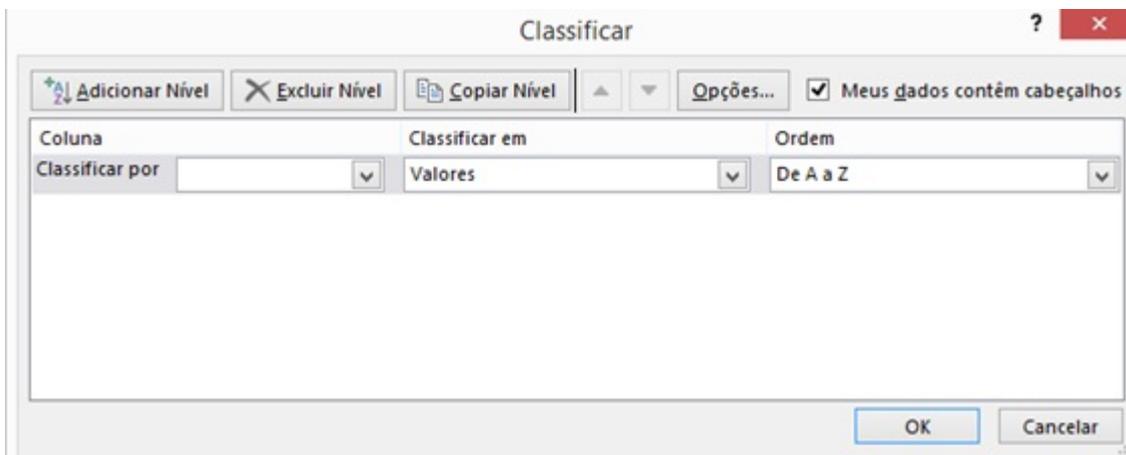
Segundo o art. 8º, a alocação de servidores adicionais ao paradigma será em função da Taxa de Congestionamento e do Índice de Produtividade das unidades judiciárias. Em consequência, deverão ser copiadas as informações do grupo, da unidade judiciária, da lotação do art. 7º sem déficit, da Taxa de Congestionamento e do IPS para uma outra tabela, que deverá ser colocada em ordem do IPS.

Para se colocar uma tabela de acordo com um determinado campo deverão ser efetuados os seguintes passos:

- Marcar as informações a serem colocadas em ordem, dos nomes dos campos até a última informação;
- Apertar os ícones Dados/Classificar, conforme abaixo:



devido aparecer o seguinte quadro a ser preenchido:



- Preencher o campo " classificar por" : Coluna IPS e manter os campos Classificar em: valores e a ordem: De A a Z;
- Apertar OK.

A nova tabela em ordem da TC teria as seguintes informações nas primeiras linhas:

	A	B	C	D	E
	Grupo de Unidades Judiciárias	Unidade Judiciária	Lotação art. 7º (sem déficit)	TC	IPS
53					
54	3	31ª Vara	42,0	83%	104
55	3	32ª Vara	13,0	80%	97
56	3	33ª Vara	42,0	80%	105
57	1	2ª Vara	6,0	77%	91

A seguir devem ser inseridas as colunas das Médias da Taxa de Congestionamento e IPS do grupo de cada unidade judiciária, que pode ser obtida com a função PROCV do Excel, de forma análoga ao já explicado anteriormente. Atentar para que a área da tabela de pesquisa das médias seja informada corretamente (no caso \$D\$44:\$F\$46). As fórmulas seriam as seguintes:

	F	G
	Média TC do grupo	Média IPS do grupo
53		
54	=PROCV(A54;\$D\$44:\$F\$46;2)	=PROCV(A54;\$D\$44:\$F\$46;3)
55	=PROCV(A55;\$D\$44:\$F\$46;2)	=PROCV(A55;\$D\$44:\$F\$46;3)
56	=PROCV(A56;\$D\$44:\$F\$46;2)	=PROCV(A56;\$D\$44:\$F\$46;3)

Em seguida, temos que verificar se o congestionamento e o IPS de cada unidade judiciária são maiores ou não do que a média do seu grupo e determinar se o tempo de ampliação da lotação seria por tempo indeterminado ou por 1 ano. Para a definição dos prazos, verifica-se:

- Caso os dois indicadores sejam maiores que a média do grupo: o prazo de aumento da dotação seria indefinido;
- Se a taxa de congestionamento for maior que a média e o IPS menor que a média: o prazo de ampliação da dotação será de um ano, prorrogável por mais um;
- Se a taxa de congestionamento for inferior à média: não haverá ampliação da dotação.

Essa mesma lógica pode ser aplicada para as unidades judiciárias com alto volume de acervo antigo.

Adotou-se neste exemplo, uma lotação adicional de 1 (um) servidor. Abaixo apresentamos as fórmulas para cálculo destes parâmetros:

	H	I	J
	Congest. Maior que a média?	IPS maior que a média?	Prazo Ampliação
53			
54	=SE(D54>F54;1;0)	=SE(E54>G54;1;0)	=SE(H54=1,SE(I54=1,"Prazo indefinido","Prazo de 1 ano");"Não Ampliação")
55	=SE(D55>F55;1;0)	=SE(E55>G55;1;0)	=SE(H55=1,SE(I55=1,"Prazo indefinido","Prazo de 1 ano");"Não Ampliação")
56	=SE(D56>F56;1;0)	=SE(E56>G56;1;0)	=SE(H56=1,SE(I56=1,"Prazo indefinido","Prazo de 1 ano");"Não Ampliação")

Efetuada-se os cálculos, verifica-se pela célula H91 que 20 unidades receberiam dotação adicional. Como existem 31 servidores a serem alocados, verifica-se que cada unidade poderia receber de um a dois servidores, sendo 11 unidades com dois servidores adicionais e 9 unidades com um servidor adicional.

Como a tabela está em ordem de taxa de congestionamento, o aumento de lotação se dará com as 11 primeiras da tabela recebendo 2 servidores e as 9 últimas recebendo 1 servidor (coluna "K"). Para termos a lotação final sugerida para cada unidade, é só somarmos este aumento de lotação adicional à lotação calculada pelo art. 7º (coluna "L"). Analogamente, a tabela poderia ser ordenada em função do maior volume de acervo antigo.

Pode-se conferir se o remanejamento foi correto pela comparação entre o total da lotação sugerida e a soma do número de servidores atuais e de funcionários remanejados. Esta igualdade mostra que o remanejamento sugerido está correto em termos de quantidade de servidores, conforme cálculos de confirmação da planilha, linhas 93 a 97. Seguem as fórmulas para cálculos, na planilha:

	A	B	C	D
93	Quantidade de unidades Judiciárias			=H91
94	====> 11 unidades com 2 e 9 com 1			
95	Total Lotação Sugerida			=L91
96	Total Servidores no grau mais remanejados			=D48+D50
97	=SE(D96=D95;"====> Remanejamento Correto";"====> Erro no Remanejamento")			

Anexo V – Lotação Paradigma de áreas de execução de mandados (parágrafo único do art. 8º)

Para calcular a lotação paradigma das áreas de execução de mandados o procedimento é semelhante ao realizado nas unidades judiciárias. É facultativo dividir as unidades de execução de mandados em grupos, podendo trabalhar com todas como um grupo só. No exemplo

do Anexo V mantivemos o mesmo critério de divisão em grupos utilizado para agrupamento das unidades judiciárias. A tabela deve ficar ordenada pela variável "Grupo". Pode se dar nomes aos grupos, no lugar de números.

Para cada unidade também devem ser informadas as variáveis abaixo apresentadas, sendo TPEXM, o Total de Pessoal de Execução de Mandados e o IPEX, o Índice de Produtividade Aplicado a Área de Execução de Mandados, calculados de acordo com os critérios constantes do Anexo II:

	A	B	C	D	E
	Grupo	Unidade Judiciária	Média de Mandados Cumpridos	TPEXM	IPEX
2					
3	1	2	171	3	57
4	1	4	173	4	43
5	1	5	87	3	29
6	1	8	16	1	16

Calcula-se o Terceiro Quartil (Q3) dos Índices de Produtividade de Execução de Mandados - IPEX de cada grupo, que é o valor que separa os 25% maiores valores dos 75% menores. Neste exemplo, iremos calcular o segundo quartil, ou mediana, também (Q2 ou Mediana). Os resultados são apresentados nas linhas 46 a 49, correspondendo a 34,45, 42,03 e 47,28 para o Q3 e 33,20, 34,29 e 45, 56 para o Q2 ou Mediana, para os grupos de 1 a 3, respectivamente. Seguem as fórmulas no Excel:

	A	B	C
42	Cálculo do 2º e 3º Quartil do IPEX de cada grupo		
43	Grupo	3º Quartil	2º Quartil ou Mediana
44	1	=QUARTIL(\$E\$3:\$E\$21;3)	=QUARTIL(\$E\$3:\$E\$21;2)
45	2	=QUARTIL(\$E\$22:\$E\$32;3)	=QUARTIL(\$E\$22:\$E\$32;2)
46	3	=QUARTIL(\$E\$33:\$E\$39;3)	=QUARTIL(\$E\$33:\$E\$39;2)

Aproveitando a mesma tabela inicial do Anexo IV, ao lado das variáveis de entrada devem ser informados o 3º quartil de cada unidade judiciária, conforme calculado acima. Esta informação pode ser capturada automaticamente, com a função PROCV do Excel, que faz procura de informações em uma tabela. Com esta informação, já é possível calcular a lotação paradigma - LP (média de mandados cumpridos dividido pelo terceiro quartil do grupo semelhante). Este resultado deverá ser comparado com o efetivo número de servidores lotados em cada unidade, gerando os excessos em relação à lotação paradigma (caso este número seja negativo, significa que a área está com déficit de servidores). Seguem as fórmulas utilizadas:

	F	G	H
	3º Quartil	Lotação Paradigma	Excesso ou Falta
2			
3	=PROCV(A3;\$A\$44:\$I\$46;2;FALSO)	=C3/F3	=D3-G3
4	=PROCV(A4;\$A\$44:\$I\$46;2;FALSO)	=C4/F4	=D4-G4
5	=PROCV(A5;\$A\$44:\$I\$46;2;FALSO)	=C5/F5	=D5-G5
6	=PROCV(A6;\$A\$44:\$I\$46;2;FALSO)	=C6/F6	=D6-G6

Observe-se que a lotação paradigma, por ser um número ideal, pode ser fracionário, o que implicará em excessos (ou déficits) fracionários. O procedimento para definir a lotação de cada unidade (art. 7º) poderá ser feito por etapas, visto que a quantidade de servidores a alocar pode ensejar uma ou mais etapas, dependendo se o grau de jurisdição irá receber ou fornecer funcionários.

As colunas "I" a "L" da planilha do Anexo V mostram a lotação e o excesso da etapa 1 e etapa 2, respectivamente. Podemos verificar, que mesmo não tendo déficit em nenhuma área, só foram alocados 244 servidores, sendo que a lotação é de 249 servidores. Assim, o tribunal poderia alocar 5 servidores nas áreas com maior necessidade, por critérios próprios do tribunal. Seguem as fórmulas utilizadas para os cálculos:

	I	J	K	L
1	melhantes, Unidades Judiciárias e Média de Mandados Cum			
	Lotação art. 7º	Excesso Etapa 1	Lotação art. 7º (sem déficit)	Excesso Etapa 2
2				
3	=D3-TRUNCAR(H3;0)	=I3-G3	=SE(J3<0;I3+1;I3)	=K3-G3
4	=D4-TRUNCAR(H4;0)	=I4-G4	=SE(J4<0;I4+1;I4)	=K4-G4
5	=D5-TRUNCAR(H5;0)	=I5-G5	=SE(J5<0;I5+1;I5)	=K5-G5
6	=D6-TRUNCAR(H6;0)	=I6-G6	=SE(J6<0;I6+1;I6)	=K6-G6
7	=D7-TRUNCAR(H7;0)	=I7-G7	=SE(J7<0;I7+1;I7)	=K7-G7

Cálculo da lotação usando o critério facultativo – Segundo Quartil ou mediana

A lotação paradigma, a critério do tribunal, também poderá ser calculada com o uso do segundo quartil (Q2 ou Mediana). Nas colunas M, N e O são apresentadas a mediana de cada área, a lotação paradigma segundo este critério e o excesso em cada caso. Seguem as fórmulas utilizadas:

	M	N	O
2	2º Quartil ou Mediana	Lotação Paradigma	Excesso ou Falta
3	=PROCV(A3;SA\$44:\$I\$46;3;FALSO)	=C3/M3	=D3-N3
4	=PROCV(A4;SA\$44:\$I\$46;3;FALSO)	=C4/M4	=D4-N4
5	=PROCV(A5;SA\$44:\$I\$46;3;FALSO)	=C5/M5	=D5-N5

Verifica-se, por este critério, que seriam alocados 250,04 servidores (número teórico), sendo que a lotação é de 249. Mas, mesmo com o número de servidores alocados próximo ao valor sugerido, há um grande desbalanceamento na lotação atual em relação ao critério proposto, visto existirem unidades com déficit superior a 2 e outras com superávit superior a 2 também. Assim, deverá haver um remanejamento de servidores entre as unidades com a aplicação do Art. 8º, de modo que o déficit e o superávit estejam entre -1 e 1, com procedimento idêntico ao apresentado anteriormente na aplicação do artigo 7º. A lotação sugerida e os excessos estão apresentados nas colunas "P" e "Q" do Anexo V, utilizando-se as seguintes fórmulas:

	P	Q
2	Lotação art. 7º	Excesso (Q2)
3	=D3-TRUNCAR(O3;0)	=P3-N3
4	=D4-TRUNCAR(O4;0)	=P4-N4
5	=D5-TRUNCAR(O5;0)	=P5-N5

Observa-se, por este critério, que estariam sendo alocados 253 servidores nas diversas unidades. Como o número de servidores real é de 249, teríamos que reduzir a dotação de algumas unidades. De acordo com o Parágrafo Único do art. 7º, serão priorizadas as unidades judiciárias com maiores déficits em relação à lotação paradigma. Assim, se tivermos que reduzir servidores das unidades, devemos diminuir daquelas com maior superávit. Como é necessário reduzir em 4 servidores a dotação sugerida, isto deverá ocorrer nas unidades de nº 13, 6, 16 e 3 (na planilha). Fazendo-se as reduções de lotação nestas unidades, na coluna "R", teríamos um total de lotação proposta de 249.

Anexo VI – Distribuição de cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo grau (art. 12º)

A distribuição de servidores de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo grau (art. 3º) depende das proporções calculadas no Anexo III. Os percentuais foram de 80,44% para o primeiro grau e de 19,56% para o segundo. Aplicando-se estes percentuais aos valores das funções de confiança e dos cargos comissionados obtemos as sugestões de valores destes para primeiro e segundo grau.

É oportuno lembrar que neste caso utiliza-se o conceito dos valores integrais das funções ou comissões, ou seja, não importa se os servidores que as ocupam optam pela remuneração integral exclusivamente, ou se optam pela remuneração proporcional acrescida do

vencimento. A ideia proposta na resolução é que seja possível verificar a distribuição dos cargos entre os graus de jurisdição com base nos valores constantes em lei, e não com base na despesa efetivamente realizada pelo tribunal.

Glossário:

VFc – Valores das Funções de confiança em atividade Judicante: soma dos valores integrais (100%) das funções de confiança de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante durante o ano-base;

VCJ - Valores dos Cargos em Comissão em atividade Judicante: soma dos valores integrais (100%) dos cargos em comissão de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante durante o ano-base.

As figuras abaixo apresentam os resultados e as respectivas fórmulas de cálculo:

	A	B	C	D	E
13	Valores das Funções de Confiança (R\$)				R\$ 600.000,00
14	Valores dos Cargos Comissionados (R\$)				R\$ 350.000,00
15					
16	Instância	VFc sugerido	VCJ sugerido		
17	1º Grau	482.639	281.539		
18	2º Grau	117.361	68.461		

	A	B	C
16	Instância	VFc sugerido	VCJ sugerido
17	1º Grau	=D7*E13	=D7*\$E\$14
18	2º Grau	=D8*E13	=D8*\$E\$14

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – 0003337-65.2016.2.00.0000
Requerente: JOÃO DA SILVA SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ/BA

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por JOÃO DA SILVA SANTOS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ/BA.

Conclusos: 28/07/2016.

Fatos: O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo nº 01057964020158050001, uma vez que os autos se encontram sem movimentação desde 04/07/2016.

Pedido: Requer apuração dos fatos narrados.

É o relatório, decido.

Fundamentação: Em consulta ao andamento processual, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, uma vez que os processos foram conclusos para decisão em data recente (23/08/2016).

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, ante a manifesta improcedência do pedido.

Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003779-31.2016.2.00.0000
Requerente:	NIVALDO ANTONIO CORREA SIQUEIRA
Requerido:	LUIZ FLÁVIO CUNHA NAVARRO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por NIVALDO ANTONIO CORREA SIQUEIRA em face de LUIZ FLÁVIO CUNHA NAVARRO, Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal de Águas Lindas de Goiás/GO.

Conclusão em: 05/08/2016.

Fatos: Alega o requerente supostas irregularidades na audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 5039607.28 (Id 2000253).

Afirma que houve uma confusão na audiência com o requerente e a advogada da requerida falando juntos e que a assistente do juízo mandou que o requerente ficasse calado. Relata que várias pessoas entraram na sala de audiência para falar com a assistente sobre assuntos diversos, interrompendo a audiência e fazendo com que esta demorasse mais de duas horas.

Diz, ainda, que o juiz entrou na sala de audiências, olhando para o requerente com má vontade, ouviu as duas testemunhas e saiu da sala, sem ouvir o requerente.

Alega, também, que as testemunhas cometeram perjúrio e que a assistente do juízo apenas disse que poderia o requerido pedir a anulação da oitiva das testemunhas.

Sustenta, ao final, que a mesma assistente disse à requerida que a ação não prosseguiria, demonstrando parcialidade com a parte requerida.

Pedido: Requer que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar pra aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Verifica-se que os fatos narrados não revelam a existência de elementos mínimos que configurem a prática de infração disciplinar pelo requerido, a justificar a atuação desta Corregedoria, uma vez que o relato do requerente demonstra que a audiência decorreu conforme a prática do dia-a-dia, havendo a possibilidade da tentativa de conciliação ser conduzida por um conciliador.

Além disso, em relação as alegações referentes ao perjúrio e a má condução dos atos realizados na audiência, observa-se que as pretensões deduzidas pela requerente apresenta natureza jurisdicional, matéria não inserida dentre as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 103-B, § 4º, da CF/88.

A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

Dessa forma, não é possível apreciar esta reclamação.

Dispositivo: Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 67, § 2º, do RICNJ.

Intimem-se

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006949-79.2014.2.00.0000
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Interessado:	DANIELA CASELANI SITTA
Requerido:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO

DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.**ACÓRDÃO**

Após o voto dos Conselheiros videntes, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rogério Nascimento, Luiz Claudio Allemand, Norberto Campelo e Emmanoel Campelo. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi (então Conselheira), Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências instaurado a pedido do Ministério Público Federal, com requerimento liminar, em que pretende a anulação do §2º do art. 17, da Resolução n. 17/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelas razões que passo a expor.

Informa o Requerente que o juízo da MM. 5ª Vara Federal de Foz de Iguaçu firmou competência para o processamento e julgamento da ação penal nº 5004918-02.2013.404.7002, objeto de decisão declinatoria proferida pela Justiça Estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, onde tramitava em meio físico.

Em seguida, a MM. 5ª Vara Federal de Foz de Iguaçu proferiu decisão judicial determinando ao Ministério Público a digitalização dos autos, em atenção ao disposto no §2º do art. 17 da Resolução n. 17/2010, do TRF – 4ª Região, que dispõe (os grifos foram acrescentados):

Art. 17 Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no e-Proc e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º Concluída a distribuição no e-Proc, o setor responsável pela distribuição certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente.

§ 2º No juízo competente, a parte autora será intimada para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos.

§ 3º Em caso de não reconhecimento da competência, o juízo certificará e restituirá os autos físicos, extinguindo o processo do e-Proc, ou suscitará conflito de competência.

Sustenta o Requerente que o dispositivo em comento afigura-se ilegal, na medida em que transfere às partes a realização de atividade cartorária, tipicamente jurisdicional, de incumbência da secretaria do juízo. Por fim, sustenta que a determinação contida no §2º do art. 17 da Resolução nº 17/2010 do TRF - 4ª Região está em desconformidade com a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente seu art. 12, § 2º, de seguinte teor (os grifos não são do original):

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

Desse modo, afirma, a *contrario sensu* do art. 12, §2º da Lei nº 11.419/2006, os atos de documentação digital de processos físicos, declinados para juízo que utilize o processo eletrônico, também deverão ser realizados na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil, que definem atribuições do escrivão do juízo.

Antes de apreciar o requerimento liminar, a Conselheira que me antecedeu determinou a intimação do TRF – 4ª Região, a fim de que prestasse informações sobre as alegações contidas na petição inicial.

Intimado, o TRF – 4ª Região prestou as seguintes informações: (i) o regramento apontado pelo Ministério Público como ilegal – digitalização, pela parte, de peças físicas – é procedimento previsto no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006, bem como no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, não cabendo, em razão disso, a interpretação dos artigos. 166 a 168 do CPC sustentada pelo Requerente; (ii) o artigo 10 da Lei nº 11.419/2006 autoriza que a distribuição da petição inicial, contestação, recursos e petições em geral seja feita diretamente pelos advogados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial; e (iii) questão semelhante foi apreciada nos autos do AG nº 5026233-09.2014.404.0000, oportunidade em que não se verificou incompatibilidade entre a Resolução nº 17 do TRF 4ª Região, a Constituição Federal e a legislação vigente.

Considerando a competência concorrente do Conselho da Justiça Federal e deste Conselho para o exercício do controle da atividade administrativa da Justiça Federal, a Conselheira que me antecedeu determinou o encaminhamento deste procedimento ao CJF, para manifestação preliminar sobre a legalidade do ato impugnado.

Por meio do Ofício nº CJF – OFI – 2015/00314, o Presidente do CJF, Ministro Francisco Falcão, comunicou haver determinado a autuação de processo no âmbito daquele Conselho da Justiça Federal para apreciação do tema (ID 1635493).

Em 29 de setembro de 2015, determinei fosse expedido ofício ao Presidente do CJF, solicitando informações sobre o andamento do processo mencionado no Ofício nº CJF – OFI -2015/00314, que trata do mesmo objeto deste PCA.

Intimado, o CJF manifestou-se nos seguintes termos: (i) o dispositivo impugnado é hígido, pois o art.18 da Resolução nº 185/2013 do CNJ determina, aos órgãos do Poder Judiciário que utilizem o Processo Judiciário Eletrônico – PJe, manter instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico; (ii) seja sob a ótica legislativa ou principiológica do direito processual, o ônus de digitalização dos feitos que tramitam em meio físico se adequa à Lei nº 11.119/2006 e ao CPC (artigo 154 e parágrafo único); e (iii) o artigo 17, §2º da Resolução nº 17/2010 visa à racionalização dos procedimentos judiciais e serviços cartorários (ID.1825232).

É o relatório.

Passo a decidir.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o Requerente a anulação do §2º do art. 17, da Resolução nº 17, de 26 de março de 2010 do TRF – 4ª Região.

Para tanto, argumenta que o dispositivo em questão afigura-se ilegal, na medida em que transfere às partes a realização de atividade cartorária, tipicamente jurisdicional, de incumbência da secretaria do juízo, bem como resultaria em desconformidade com a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o artigo 12.

Prevê o artigo 18^[1] da Lei nº 11.419/2006 – que dispõe sobre a informatização do processo judicial – caber aos Tribunais regulamentar os sistemas eletrônicos de processamento por eles adotados, no âmbito de suas respectivas competências.

Regra semelhante encontra-se no artigo 154, parágrafo único, do CPC/1973, que assim dispõe (os grifos não são do original):

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Cumprir notar que, com o advento do novo Código de Processo Civil, competirá a este Conselho e, supletivamente, aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.^[2]

Em 18 de dezembro de 2013, este Conselho editou a Resolução nº 185, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento. A Resolução não afasta a incidência das normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com ela se compatibilizem. É o que dispõe o artigo 1º da referida norma (os grifos foram acrescidos):

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Assim, embora o conjunto normativo pátrio autorize os Tribunais a regular a matéria no âmbito de suas respectivas competências, daí não resulta afastada a atribuição constitucional deste Conselho para o controle administrativo desses atos, desde que constatada flagrante ilegalidade. Tal não é, todavia, o caso dos autos.

A fim de regulamentar o processo judicial eletrônico, o TRF – 4ª Região editou a Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, com o objetivo de definir, entre outras questões, de quem seria o ônus de digitalizar os autos físicos de acordo com a sua origem ou destino, nas hipóteses que envolvessem alteração de competência.

Assim, pela redação do art. 16, §2º, da Resolução nº 17 do TRF4, na hipótese de reconhecimento de incompetência superveniente que acarretasse a remessa dos **autos eletrônicos** a um outro juízo ou instância que não dispusesse de sistema compatível, a **secretaria** do juízo de origem tem o ônus de providenciar a impressão dos autos em papel, encaminhando-os, em seguida, ao juízo ou instância de destino.

No caso de os autos retornem ao juízo de origem, o §5º do art. 16 da Resolução atribuiu à **secretaria** processual que os receber, o ônus de digitalizar as peças pertinentes, para que o processo eletrônico retome seu curso. Transcrevo os dispositivos referidos (grifos acrescidos):

Art.16 – Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

§ 1º Facultar-se-á à parte extrair cópias ou certidões, inclusive eletrônicas, para ajuizamento no foro competente.

§2º nos casos de incompetência superveniente, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria onde tramita o feito providenciará a impressão em papel, atuando na forma do artigo 166 a 168 do Código de Processo Civil.

§ 3º A secretaria certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias, ressalvada a hipótese de existir sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º Feita a autuação, os autos físicos serão encaminhados ao outro juízo ou instância, mediante o lançamento de certidão específica no e-Proc.

§ 5º Na hipótese de retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a secretaria fará a digitalização das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos, entregando-se os documentos às partes que tiverem interesse na sua preservação, ou, não havendo interessados, providenciando-se a eliminação.

Por sua vez, na hipótese de transferência de autos em meio físico para o juízo de destino que já utilize o processo eletrônico, o ônus de digitalizar os documentos é atribuído à parte, conforme a redação do dispositivo ora impugnado (os grifos não são do original):

Art. 17 Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no e-Proc e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º Concluída a distribuição no e-Proc, o setor responsável pela distribuição certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente.

§ 2º No juízo competente, a parte autora será intimada para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos.

§3º Em caso de não reconhecimento da competência, o juízo certificará e restituirá os autos físicos, extinguindo o processo do e-Proc, ou suscitará conflito de competência.

A leitura sistêmica da Resolução permite perceber que o TRF – 4ª Região distribuiu os ônus relativos à documentação processual de forma razoável, observando, para tanto, os fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais.

O ato normativo em comento prestigia o princípio da cooperação recíproca, que preconiza a transformação do processo (tanto cível quanto penal) numa “comunidade de trabalho”, cujo objetivo é o franco diálogo entre os sujeitos processuais, em especial no tocante ao **dever de auxílio**, a ser entendido como a necessidade de os atores processuais colaborarem, sempre que possível, para a eliminação (ou redução) das dificuldades existentes no curso das ações judiciais – cíveis e criminais. [3]

Tal princípio, há muito defendido pela doutrina, encontra previsão expressa no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, ao dispor que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Acrescente-se, ainda, que a questão já foi apreciada por este Conselho, que afastou a obrigatoriedade de os órgãos do Poder Judiciário receberem petições físicas quando houver sistema processual eletrônico disponível às partes, cabendo-lhes, no entanto, manter à disposição das partes, advogados e interessados, equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, conforme determina o artigo 18 da Resolução nº 185/2013[4] – CNJ. Nesse sentido o seguinte precedente (grifos acrescidos):

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PJE. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.

2. No presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugna-se ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), estipulando que, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, o peticionamento inicial se fará, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).

3. O PJe é monitorado e acessado por meio de certificação digital. Garantia de sigilo do documento e da privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas.

4. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.

5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

6. Recurso administrativo não provido.

(Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0003981-13.2013.2.00.0000.Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama.175ª Sessão Ordinária. Julgamento em:23/09/2013)

Por fim, registre-se que o artigo 18 da Resolução nº 185 do CNJ mostra-se compatível com o Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prática de atos por meio não eletrônico, quando no local não tenham sido disponibilizados os equipamentos necessários à prática dos atos processuais. Transcrevo o artigo do CPC/2015 que versa o tema (os grifos não são do original):

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

No caso concreto, contudo, o Requerente não alega a indisponibilidade de equipamentos necessários à digitalização e envio das peças processuais em meio eletrônico, insurgindo-se, tão somente, contra o dispositivo da Resolução que atribui à parte o ônus de proceder à digitalização.

Forçoso concluir, portanto, que a sistemática consagrada pelo TRF – 4ª Região não apresenta qualquer flagrante ilegalidade, por adequar-se ao que dispõem os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, a Lei nº 11.419/2006, bem como a Resolução nº 185/2013 do CNJ.

3. Conclusão

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, restando prejudicada a análise da liminar pleiteada.

LELIO BENTES CORRÊA**Conselheiro Relator**

[1] Art. 18 da Lei nº 11.419/2006 - os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

[2] Artigo 196 do CPC/2015 - Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

[3] Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, "O princípio da cooperação destina-se, enfim, a transformar o processo civil numa "comunidade de trabalho", potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto". Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em 03 fevereiro 2016. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, em seu artigo *O princípio da cooperação processual e a nova redação do artigo 265 do CPP*, assim esclarece: "Para a doutrina mais tradicional, o dever de cooperação recíproca entre partes e Magistrados costuma subdividir-se em pelo menos quatro elementos essenciais: dever de prevenção, de esclarecimento, de consulta e de auxílio às partes. Interessa-nos, por ora, e com especial relevo, o último elemento [02]. Por dever de auxílio tem-se entendido a necessidade de os atores processuais colaborarem, sempre que possível, para a eliminação (ou redução) das dificuldades existentes no curso das ações judiciais - cíveis ou criminais.". Disponível em: <http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2009/o-principio-da-cooperacao-processual-e-a-nova-redacao-do-art.-265-do-cpp-juiz-pedro-de-araujo-yung-tay-neto>. Acesso em 03 fevereiro 2016.

[4] Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, em que os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho Nacional estão devidamente sumariados, apresentando os elementos necessários ao deslinde do presente feito.

Todavia, com todas as vênias, dirijo quanto ao encaminhamento proposto pelo Relator, no tocante à responsabilidade pela digitalização de autos que tramitavam em meio físico na vara de origem, quando declinada sua competência para análise de determinado processo para outro juízo onde já em uso o processo eletrônico.

Como relatado, insurge-se o Ministério Público Federal contra a norma inserta no art. 17, § 2º, da Resolução nº 17/2010 do TRF-4, que assim dispõe:

Art. 17 Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no e-Proc e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º Concluída a distribuição no e-Proc, o setor responsável pela distribuição certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente.

§ 2º No juízo competente, a parte autora será intimada para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos.

§3º Em caso de não reconhecimento da competência, o juízo certificará e restituirá os autos físicos, extinguindo o processo do e-Proc, ou suscitará conflito de competência.

Inicialmente, como bem registrado pelo eminente Relator, com o advento do novo Código de Processo Civil, compete a este Conselho Nacional, respeitadas as normas fundamentais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, velando pela compatibilidade dos sistemas.

Conforme expressamente previsto no art. 196 do CPC, a atuação dos tribunais, nesta seara, é suplementar, e, portanto, passível, efetivamente, de controle direto pelo CNJ "sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".^[1]

Não há dúvidas, portanto, que o TRF-4 detém legitimidade para regulamentar as regras de processo eletrônico no seu âmbito de atuação. Todavia, tal regulamentação não pode conflitar com as normas gerais de regência da matéria, tanto legais, quanto os atos editados pelo CNJ.

E, nesse aspecto, o art. 17, § 2º, da Resolução 17/2010 supratranscrito, ao definir que o ônus pela digitalização dos autos físicos é atribuído à parte, na hipótese de necessidade de remessa para outro juízo de destino que já utilize o processo eletrônico, a nosso ver, com todas as vênias às posições contrárias, extrapola os limites já definidos pelas regras processuais.

A digitalização de autos, quando determinado processo já está em curso, é simples ato de documentação, atividade típica da secretaria onde tramita o feito, e que não pode – e por questões de segurança nem deve – ser atribuída a qualquer das partes envolvidas na relação processual.

É certo que a Lei nº 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, facultou aos advogados públicos e privados a prática direta de determinados atos processuais, situações em que fica dispensada a intervenção do cartório ou da secretaria judicial:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Tal faculdade, todavia, não pode ser entendida como uma obrigação, impondo ônus indevido à parte. Se mesmo para praticar os atos processuais, os advogados públicos e privados têm a possibilidade de fazê-lo em meio físico, mostra-se, a nosso juízo, excessivo impor a qualquer jurisdicionado o ônus pela digitalização de autos em que os seus atos já foram praticados.

Parece-nos que o dispositivo da Resolução do TRF-4 ora impugnado obriga a parte, sem existência de previsão legal, a repetir ato processual já devidamente consumado e realizado de forma perfeita e acabada em meio físico.

Oportuno destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 152, IV^[ii], atribui ao escrivão ou ao chefe de secretaria a guarda e responsabilidade pelos autos, não permitindo que saiam do cartório, a não ser nos casos expressamente ali previstas.^[iii] E não há, dentre tais hipóteses, previsão para retirada de autos do juízo pela parte para digitalização, tal como disposto na regra criada pelo art. 17, § 2º, da citada Resolução.

Importa consignar, ainda, que a já citada Lei nº 11.419/2006, ao tratar da conservação e eliminação das peças dos autos físicos, em seu art. 12, § 5º, expressamente estabelece, *verbis*:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Por certo seria de todo inviável impor aos jurisdicionados ou a seus procuradores a publicação de editais para intimação pessoal da parte adversa na relação processual para manifestação prevista na regra processual supratranscrita.

Desse modo, ainda que não expressamente registrado, em razão dessa necessária intimação pessoal das partes e procuradores, atividade acessória à transformação das peças físicas para mídia digital, parece-nos que a responsabilidade pela digitalização dos autos é atividade típica e exclusiva da secretaria do juízo onde tramita o feito.

Por fim, vale recordar, apenas a título exemplificativo, que os tribunais superiores, ao implantarem os autos digitalizados dos processos e a tramitação de peças exclusivamente em meio eletrônico, interpretando às regras processuais relacionadas à matéria, não atribuíram às partes o ônus pela digitalização de seus passivos de processos. Em tais casos, os processos foram digitalizados pelos próprios tribunais ou pelos tribunais de origem antes da remessa para as cortes superiores (vide, p.e., Resolução STF nº 427/2010, art. 23; Resolução STJ nº 14/2013, arts. 9º e 17, e Ato Conjunto nº 10/TST.CSJT, arts. 1º e 2º), o que ilustra que a digitalização, por se tratar de atividade de documentação, não caracterizada como ato processual típico das partes, deve ser realizada pelos servidores auxiliares do juízo.

Por todo exposto, pedindo uma vez mais a máxima vênia ao eminente Relator, **apresento a presente divergência, no sentido de declarar a ilegalidade da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução nº 17/2010 do TRF-4, dado que a digitalização de processos físicos originários de declínio de competência é ato típico da secretaria do juízo.**

Conselheiro Allemand

Assinatura Digital Certificada

[i] Art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

[ii] Equivalente ao art. 141, IV, do CPC de 1973

[iii] Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

(...)

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência

PP N. 0006949-79.2014.2.00.0000

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório, bem lançado, todavia, o voto pela procedência do pedido de providência, no que respeita a incumbência da secretaria do juízo na digitalização de processos físicos originários de declínio de competência.

O requerente veio ao CNJ questionar a legalidade do artigo 17, § 2º da Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dispõe que: *"no juízo competente, a parte autora será intimada para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos"*

Colhe-se da ementa do voto do eminente relator a seguinte conclusão:

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos atos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedente deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

Respeitosamente, dirijo dos fundamentos. A Resolução do Tribunal transfere as partes a realização de atividade cartorária que, como se sabe, é competência da secretaria do juízo.

Evidente que o princípio da cooperação recíproca deve ser prestigiado para que se obtenha *“em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. No entanto, entendo que o ônus da digitalização em casos de declínio de competência não se insere nesse dever de auxílio.

Tanto é assim, que o próprio Tribunal estabeleceu que nos casos de incompetência superveniente, *“em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria onde tramita o feito providenciará a impressão em papel, atuando na forma do artigo 166 a 168 do Código de Processo Civil”* (artigo 16, §2º) e que *“na hipótese de retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a secretaria fará a digitalização das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos, entregando-se os documentos às partes que tiverem interesse na sua preservação, ou, não havendo interessados, providenciando-se a eliminação.”* (§ 4º)

Ora, como se vê, é razoável que a atividade burocrática típica do serviço cartorário seja ônus da secretaria do juízo e não da parte, cabendo a eles a providência da digitalização quando os autos forem físicos. É atividade mecânica jurisdicional realizada pelos serventuários de justiça, transferi-las, a quem quer que seja, que não os referidos funcionários, resultaria em desvio de função.

Recorde-se que a Lei sobre a informatização do processo judicial, 11.419/2006, dispõe no artigo 12, § 2º que *“os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, atuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial”*. Se está é a regra para a remessa de autos do sistema eletrônico para o físico, o contrário também merece igual tratamento. Vale dizer, não há porque inverter a lógica e transferir as partes a digitalização dos documentos, quando a remessa for de meio físico para eletrônico.

No mais, creio, respeitosamente, que o precedente deste Conselho Nacional na matéria (Recurso em PCA 0003981-13.2013.2.00.000, j. 23/09/2013) citado no voto do eminente Conselheiro relator, não guarda similitude fática com o caso em exame. Naquele procedimento estava em debate petição inicial exclusivamente por via eletrônica, isto é, a própria implantação do PJe. Neste, não se nega a importância do processo judicial eletrônico, muito pelo contrário, o que se questiona é a incumbência da digitalização quando os autos já foram iniciados em outro juízo.

Assim, por ser declínio de competência, entendo ser ônus da secretaria do juízo e não das partes. Voto, portanto, pela procedência do pedido de providências e, assim entendendo o Egrégio Plenário, para alteração do § 2º do artigo 17 da Resolução 17/2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de suprimir o ônus da digitalização da parte.

É como voto.

Rogério José Bento Soares do Nascimento

Conselheiro

Brasília, 2016-09-15.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001180-22.2016.2.00.0000
Requerente: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA
Advogado: DF45066 – EDUARDO FALCETE

EMENTA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. A mesma regra pode ser extraída da Resolução CNJ n. 199/2014 e do Regimento Interno do TJ/PA.

2. A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo. Decotar os auxílios das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio.

3. Entendimento em sentido contrário atenta contra os princípios da presunção de inocência, da legalidade estrita e do devido processo legal.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Lelio Bentes. Vencido o Conselheiro Rogério Nascimento (Relator) que julgava improcedente o pedido. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2016. Votaram os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemann e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ricardo Lewandowski.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001180-22.2016.2.00.0000
Requerente: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA
Advogado: DF45066 – EDUARDO FALCETE

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA, insurgindo-se contra a suspensão do pagamento de auxílio moradia e alimentação, em razão do afastamento cautelar das funções judicantes no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Plenário deste Conselho.

O requerente alega, em síntese, que a suspensão dos auxílios violaria o artigo 27, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura e as Resoluções 199 e 133 do CNJ.

Ao final pleiteou pelo deferimento da liminar com o consequente “*restabelecimento do auxílio moradia e do auxílio alimentação, determinando-se, ainda, a devolução, devidamente atualizada, dos valores correspondentes a esses adicionais que foram subtraídos dos contracheques do autor desde o mês de outubro de 2014, mês em que o magistrado teve suspensos os respectivos pagamentos, dando-se, dessa forma, integral cumprimento ao que dispõem as Resoluções nº 199 e nº 133, do CNJ*”. E, no mérito, a confirmação da liminar e a procedência do pedido.

De plano, determinou-se a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para prestar informações sobre a matéria objeto destes autos.

Na sequência, após as informações prestadas pelo TJPA por intermédio do ofício n. 631/2016-GP (Id. 1924497) em que sustentou que devido à natureza indenizatória os auxílios moradia e alimentação dependiam do efetivo exercício das funções da magistratura, essa relatoria indeferiu a liminar com fundamento no artigo 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em 29 de abril de 2016.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório, da lavra ilustre do Exmo. Conselheiro Rogério Nascimento.

Peço vênia, todavia, para **dissentir** do Eminentíssimo Relator.

O voto do S. Exa. orienta-se em sentido contrário a entendimento já sufragado pelo Plenário do CNJ, que ratificou a liminar deferida no PP nº 0003742-38.2015.2.00.0000, de relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Levenhagen, para restabelecer o pagamento de auxílio moradia a magistrada afastada após a instauração de PAD.

Sustenta o ilustre Conselheiro relator do presente feito que “*o artigo 15 da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a instauração de procedimento disciplinar, assegurou ao magistrado afastado cautelarmente das funções somente a percepção do ‘subsídio integral’, de forma que a omissão aos demais auxílios não pode ser interpretada de outra maneira*” (grifos acrescidos). Acresce que, da Resolução nº 199/2014, pode-se extrair a interpretação de que a percepção do auxílio-moradia só é possível nas hipóteses em o magistrado encontra-se em “*pleno gozo das funções*” – diferentemente da situação do magistrado afastado cautelarmente, que estaria em “*inatividade remunerada*”. Conclui que, em razão de sua natureza indenizatória, o auxílio moradia não é devido na hipótese dos autos, pois visa justamente a compensar os ônus decorrentes do efetivo exercício.

Em sentido diametralmente oposto, proferi decisão monocrática – contra a qual se interpôs recurso, pendente de julgamento – para determinar ao mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, requerido neste procedimento, que efetue o pagamento dos auxílios moradia e alimentação a magistrado cautelarmente afastado em razão de instauração de PAD (PCA 458333). Na ocasião, vali-me dos seguintes fundamentos, que transcrevo a fim de embasar a presente divergência :

Quanto à suspensão do pagamento dos auxílios-moradia e alimentação pelo TJ/PA durante o afastamento, assiste razão ao Requerente.

O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. Transcrevo o referido dispositivo (grifos acrescidos):

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

§3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Neste mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno do TJ/PA, ao dispor sobre os processos disciplinares (grifos acrescidos):

Art. 73. Fluido o prazo de defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente do Tribunal submeterá o processo, ao Tribunal Pleno, para que este, em sessão secreta, aprecie a solicitação do Conselho.

(...)

§ 2º **Decidida a abertura do processo, será apreciada em seguida a conveniência do afastamento do magistrado de suas funções, até final decisão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.**

Note-se que a Lei Estadual nº 7.588/2011, ao dispor sobre as verbas e vantagens devidas aos magistrados, **não excepciona pagamento do auxílio-alimentação e nem qualquer outra vantagem prevista em lei à hipótese em que determinado o afastamento do magistrado em decorrência da instauração de processo administrativo disciplinar.**

Ressalto que a Resolução nº 199/2014 – CNJ, editada com o intuito de uniformizar parâmetros para o pagamento do auxílio-moradia na magistratura nacional, tampouco excepciona o pagamento da verba na hipótese ora sob exame:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Por fim, destaco recente julgado deste Conselho favorável ao pagamento do auxílio-moradia em situação semelhante. Neste sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. AUXÍLIO-MORADIA. MAGISTRADA AFASTADA PREVENTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A questão cinge-se ao pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio-moradia em favor da **requerente, suspenso em razão de seu afastamento “provisório” decorrente da instauração de processo disciplinar.**

- O § 3º do artigo 27, da LOMAN, desautoriza a supressão do pagamento de vencimentos e vantagens, até a decisão final do processo administrativo disciplinar. A Resolução CNJ nº 199/2014, por sua vez, estabelece expressamente as hipóteses excludentes do recebimento da ajuda de custo e, destarte, não contempla a hipótese de afastamento em razão de instauração de PAD.

- Evidenciado o “fumus boni iuris”, e presente o “periculum in mora”, prudente o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-moradia à magistrada, enquanto não finalizado o PAD.

(Ratificação de liminar em Pedido de Providências nº 0003742-38.2015.2.00.000.Relator: Carlos Levenhagen. Julgado em 23/03/2016. 6ª Sessão Virtual).

Ante o exposto, entendo devidos ao Requerente os valores correspondentes aos auxílios-moradia e alimentação, durante o período em que esteve afastado da jurisdição em razão de instauração do PAD.

Ademais dos argumentos já expendidos, saliento que o entendimento sufragado pelo Exmo. Relator – a quem rendo renovadas homenagens –, ao equiparar a **inatividade** do magistrado afastado cautelarmente da jurisdição à do magistrado aposentado compulsoriamente, desconsidera, *data vênia*, as implicações de ordem disciplinar intrínsecas à questão.

A mais importante consideração a fazer, nesse sentido, é que a decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado em decorrência de instauração de processo disciplinar é medida **preventiva, precária**, revogável a qualquer tempo. Por essa razão, a decisão de decotar o valor dos auxílios moradia e alimentação das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a efetiva comprovação de sua responsabilidade disciplinar, configura **antecipação da culpa e da própria pena**, hipótese inadmitida em nosso sistema jurídico.

Tal raciocínio conduziria, em última análise, à possibilidade de um magistrado afastado cautelarmente – mas absolvido ao final – ver-se tolhido no direito à percepção dos auxílios **pelo simples fato de estar respondendo a processo administrativo disciplinar.**

Tais são as razões que me animam a lançar respeitosa divergência, convicto de que entendimento em sentido contrário atenta contra os princípios da **presunção de inocência, da legalidade estrita e do devido processo legal.**

O mesmo raciocínio desenvolvido para o auxílio moradia deve ser aplicado ao auxílio alimentação.

Ante o exposto, dirijo do Exmo. Conselheiro. Relator para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Procedimento, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que efetue o pagamento das verbas relativas aos auxílios moradia e alimentação ao Requerente correspondentes ao período de seu afastamento cautelar.

É como voto.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001180-22.2016.2.00.0000
Requerente: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA
Advogado: DF45066 – EDUARDO FALCETE

VOTO

O presente procedimento versa sobre o restabelecimento do pagamento dos auxílios moradia e alimentação a magistrado afastado cautelarmente pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Muito embora no bojo do Pedido de Providências nº 0003742-38.2015.2.00.0000, cuja a matéria é similar, este Conselho tenha ratificado a liminar que restabeleceu o auxílio moradia da magistrada afastada, sob o fundamento de que a Resolução 199/2014 do CNJ não teria contemplado a suspensão em razão de instauração de PAD, entendo que esta não é a melhor interpretação legal.

Ora, quando um precedente se mostra fonte de incongruências e incompatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, é plenamente possível e aconselhável a sua superação. Tanto que até mesmo os enunciados de súmula vinculante são passíveis de cancelamento e revisão, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.417/07. Essa é a hipótese dos autos. Um modelo de interpretação do direito orientado pela busca do justo não pode conviver com a aplicação mecânica dos precedentes e nem tampouco com a interpretação literal das normas.

O artigo 15 da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a instauração de procedimento disciplinar, assegurou ao magistrado afastado cautelarmente das funções somente a percepção do “subsídio integral”, de forma que a omissão aos demais auxílios não pode ser interpretada de outra maneira que não a intencional:

O tribunal, observada a maioria absoluta dos membros ou do órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentalmente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, **assegurado o subsídio integral**.

Não se pode conceber que este Conselho, quando da edição do artigo retro, consciente das necessidades do poder judiciário e das atuais controvérsias sobre a remuneração dos magistrados, tenha se mantido silente por descuido ou má técnica. Por óbvio, ao não mencionar “demais auxílios” ou “demais parcelas financeiras”, ou qualquer outra expressão que equivalha, o fez ciente de que tais benefícios eram restritos aos magistrados em efetivo exercício.

Igualmente, a interpretação do artigo 3º da Resolução 199/2014, a seguir transcrito, me convence que a percepção do “auxílio-moradia” é cabível apenas ao magistrado que se encontra em pleno gozo das funções:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

De outro lado, não é novidade que o auxílio “moradia” não compõe o “subsídio integral”. Muito pelo contrário. O artigo 1º da Resolução 199/2014 ao definir “auxílio-moradia” como “ajuda de custo para moradia”, o atribuiu expressamente a natureza indenizatória.

É o que se extrai dos precedentes do Supremo Tribunal Federal. A Corte, por mais de uma vez, entendeu que o auxílio moradia não seria devido ao magistrado aposentado, nem àquele que não preenchesse os requisitos legais. Cita-se ementa do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário 62985 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MAGISTRADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E AOS PENSIONISTAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não procede o argumento de que a proibição do pagamento da ajuda de custo de auxílio moradia aos inativos não alcançaria aqueles que estão suspensos, porque aos afastados temporariamente, por motivo disciplinar como é o caso do requerente, seguem aplicáveis as vedações impostas aos magistrados ativos, inclusive e, especialmente, a proibição de exercerem outra atividade remunerada, fora da acumulação com magistério, o que não acontece com os aposentados. Trata-se de um argumento falacioso.

O que remunera pelo cargo, com suas prerrogativas e vedações, aí incluída a do art. 95, parágrafo único, I da CRFB é o subsídio, preservado na sua integralidade nos afastamentos disciplinares, muito embora o magistrado afastado, recorde-se, não esteja produzindo. O auxílio moradia não indeniza pela dedicação semi-exclusiva à magistratura. Pelo contrário, as verbas de cunho indenizatório, todas, visam compensar diferentes ônus que são decorrentes do efetivo exercício.

Como se pode perceber, não resta dúvida, de que a percepção do benefício de moradia se limita a magistrado em atividade, isto é, no pleno gozo do exercício de suas funções. De tal forma, que o afastamento, enquanto medida cautelar, significa inatividade remunerada com a garantia do recebimento apenas do subsídio integral que, repita-se, não contempla as verbas indenizatórias ora requeridas.

Evidente, também, que este raciocínio se aplica integralmente ao auxílio alimentação, eis que possui mesma natureza jurídica que o auxílio-moradia.

Assim, a luz do artigo 15 da Resolução 135/2011, do artigo 3º da Resolução 199/2014, bem como dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, julgo improcedente o pedido e mantenho a suspensão dos auxílios moradia e alimentação de acordo com a decisão do TJPA.

Cumprir notar, ainda, que a matéria apreciada nestes autos é objeto da Consulta proposta pelo TRF3 sob o n. 0000117-93.2015.2.00.0000 pendente de apreciação pelo Plenário deste Conselho. No entanto, em respeito a celeridade processual e também em razão da minha convicção sobre o tema, achei por bem julgar de pronto o mérito.

É como voto.

Inclua-se em pauta.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual, para adoção de providências.

Brasília, DF, 01 de junho de 2016.

Conselheiro Rogério Soares do Nascimento

Relator

Forçoso reconhecer que assiste razão a divergência lançada.

Registro minha posição pessoal totalmente contrária a concessão do auxílio moradia, nos moldes em que instituído, mas em respeito a decisão tomada pelo plenário, não resta outra alternativa que não seja sua concessão nos exatos termos em que concedida a todos os magistrados brasileiros, não sendo possível a distinção proposta pelo Eminentíssimo Relator, ainda que se configure em medida moralizadora.

Feitas essas breves considerações, acompanho a divergência.

Norberto Campelo

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório apresentado pelo Exmo. Conselheiro **Rogério Nascimento**. Não obstante, peço 'venia' para divergir de judicioso voto proferido.

A questão cinge-se ao restabelecimento do pagamento dos auxílios moradia e alimentação em favor do magistrado requerente, suspensos por determinação do Tribunal de Justiça em razão do afastamento cautelar decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar.

Conforme divergência já inaugurada nos autos, a conclusão apresentada pelo Relator diverge de recente decisão do Plenário deste Conselho na abordagem de idêntica matéria (**PP CNJ n.º 0003742-38.2016.2.00.0000**).

Para o caso, cumpre reconhecer que o § 3º do artigo 27 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) desautoriza a supressão do pagamento de vencimentos e vantagens, até a decisão final a ser proferida no respectivo processo disciplinar.

"Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

*§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, **sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final**". (Lei Complementar n.º 35/79)*

Aponte-se, ainda, que a Resolução CNJ n.º 199/2014, editada com o intuito de uniformizar parâmetros para o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados, também não excepciona o pagamento da verba na hipótese ora sob exame (afastamento cautelar).

Na análise de casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que **o afastamento cautelar de magistrado não enseja supressão de vantagens**, consideradas estas em sentido pecuniário.

Vejamos:

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Nos termos do art. 125, § 4º, do Regimento Interno do CNJ - a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento. Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável.

II - O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do sindicato, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato.

III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via.

IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pela decisão combatida.

V - O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final.

VI - As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas inerentes ao cargo. VII - Segurança denegada".

(STF - MS 28306 DF. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Tribunal Pleno. DJe-057 de 25-03-2011. Publicado em 28-03-2011) (grifo não no original)

Na hipótese, a decisão proferida em processo disciplinar e que afasta provisoriamente o magistrado do exercício das funções judicantes tem por objetivo preservar a regularidade da instrução processual e a lisura dos fatos apurados. Por evidente, diverge da decisão final a ser proferida no respectivo processo disciplinar, cuja natureza sancionadora pode justificar restrição dessa natureza.

Ante o exposto, adiro à divergência primeira apresentada pelo Exmo. Conselheiro Lélcio Bentes para julgar procedente o pedido formulado na inicial deste procedimento, determinando ao TJPB que efetue o pagamento das verbas relativas aos auxílios moradia e alimentação ao Requerente, correspondentes ao período do seu afastamento.

É como voto.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2016.

CARLOS LEVENHAGEN

Conselheiro

Brasília, 2016-09-16.

Diretoria Geral

Secretaria de Administração

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 027 /2016, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça , o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, e o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria . **Processo** n. 0 8426 /2016. **Objeto** : induzir , incentivar e implementar um conjunto de ações, por meio de parcerias, para as pessoas privadas de liberdade, contribuindo com as ações do Projeto Assistência à Saúde e Assistência Social no Sistema Prisional. **Data da Assinatura**: 31 de agosto de 2016. **Vigência** : 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura , podendo ser prorrogado mediante termo aditivo , até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski - Presidente; pelo TJ ES , Desembargador Anníbal de Rezende Lima - Presidente; pela SEJUS/ES: Wallace Tarcísio Pontes - Secretário de Estado; pelo CBOO: Ricardo Turbiani Bretas - Presidente.

Termo de Cooperação Técnica n. 028/2016, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, e a Universidade Federal do Espírito Santo . **Processo** n. 0 8428 /2016. **Objeto**: induzir , incentivar e implementar um conjunto de ações, por meio de parcerias, para as pessoas privadas de liberdade, os egressos e seus familiares, contribuindo com as ações do "Escritório Social" do Projeto Cidadania nos Presídios . **Data da Assinatura**: 31 de agosto de 2016. **Vigência** : 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski - Presidente; pelo TJES, Desembargador Anníbal de Rezende Lima - Presidente; pela SEJUS/ES: Wallace Tarcísio Pontes - Secretário de Estado; pela UFES : Reinaldo Centoducatte - Reitor .

Termo de Cooperação Técnica n. 029/2016, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, o Município de Vila Velha e a Universidade de Vila Velha. **Processo** n. 08454/2016. **Objeto**: induzir , incentivar e implementar um conjunto de ações, por meio de parcerias, para as pessoas privadas de liberdade, os egressos e seus familiares, contribuindo com as ações do "Escritório Social" do Projeto Cidadania nos Presídios . **Data da Assinatura**: 31 de agosto de 2016. **Vigência** : 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski - Presidente; pelo TJES, Desembargador Anníbal de Rezende Lima - Presidente; pela SEJUS/ES: Wallace Tarcísio Pontes - Secretário de Estado; pelo Município VV : Rodney Rocha Miranda - Prefeito; pela UVV: Heráclito Amancio Pereira Júnior - Reitor .